

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND**

BEATRIZ LOPES PEREIRA

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SEDE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Rio de Janeiro – RJ

2023

BEATRIZ LOPES PEREIRA

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SEDE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Cristiane Brandão Augusto Mérida**.

Rio de Janeiro – RJ

2023

CIP - Catalogação na Publicação

L369m Lopes Pereira, Beatriz
As medidas protetivas de urgência em sede de
violência doméstica e familiar contra a mulher no
ordenamento jurídico brasileiro / Beatriz Lopes
Pereira. -- Rio de Janeiro, 2023.
77 f.

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto
Méri da. Trabalho de conclusão de curso
(graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas Protetivas. 3.
Eficácia das medidas protetivas. I. Brandão Augusto
Méri da, Cristiane , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a)
autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

 UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Faculdade Nacional de Direito Coordenação de Monografia
--	--

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 27 / 06 / 2023

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

1. CRISTIANE BRANDÃO AUGUSTO MÉRIDA
2. HAMILTON FERRAZ
3. ANTÔNIO MARTINS
4. _____

Reuniu-se para examinar o **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC do discente:**

NOME COMPLETO DO ALUNO:

BEATRIZ LOPES PEREIRA

DRE 118139995

TÍTULO DA MONOGRAFIA: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AO DISCENTE AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	1,5	2,0	4,5	1,0	9,0
Prof. Membro 01	1,5	2,0	4,5	1,0	9,0
Prof. Membro 02	1,5	2,0	4,5	1,0	9,0
Prof. Membro 03					
MÉDIA FINAL					9,0

OBS: Professor Orientador tem prerrogativa de referendar as notas dos membros da BANCA EXAMINADORA assinando por todos.

Assinatura do PROF. ORIENTADOR (A): *Cristiane Brandão Augusto MÉRIDA* NOTA: 9,0

Assinatura PROF. MEMBRO 01: _____ NOTA: _____

Assinatura PROF. MEMBRO 02: _____ NOTA: _____

Assinatura PROF. MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL (Disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA III): 9,0

AGRADECIMENTOS

Toda jornada é trilhada em conjunto e assim não seria diferente com os degraus construídos ao longo deste trabalho. Assim, expresso aqui minha eterna gratidão àqueles que foram essenciais nessa trajetória.

À minha mãe, Vânia, que verdadeiramente foi minha fortaleza e acreditou no meu potencial durante todos esses anos, até quando eu duvidava de mim mesma nas tormentas de final de período.

Ao meu pai, Sérgio, que sempre me encorajou a perseguir os meus sonhos, transformando-os em conquistas, sendo meu guia essencial para a mulher que me tornei hoje.

À minha irmã, Carolina, que moldou minha perspectiva de vida e de fraternidade, sendo meu braço direito nas horas mais importantes e minha eterna defensora.

À minha família, que sempre me apoiou e esteve presente comigo ainda que não fisicamente. Nesse sentido, agradeço aos meus anjos, vovó Amélia, vovô Moacyr e vovô Nilton, os quais eu tenho certeza que estão me guiando e apoiando do céu.

Ao meu namorado, Lukas, que me mostrou o verdadeiro significado de amor e companheirismo, sendo o meu porto seguro para os tempos sombrios e o sorriso mais sincero e genuíno nos momentos felizes.

Aos meus amigos Raphael, Júlia, Amanda, Gabriela e Beatriz, os quais me ensinaram que o vínculo de família transcende laços sanguíneos.

À minha orientadora, Cristiane, que compartilhou sua sabedoria comigo para que as próximas páginas pudessem existir.

RESUMO

O presente estudo pretendeu analisar, de forma objetiva e qualitativa, o comportamento das medidas protetivas de urgência aplicadas em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Com base no princípio da isonomia material entre gêneros, o estudo procurou entender qual a pretensão da criação das protetivas e, por sua vez, como elas estão sendo aplicadas no plano prático ao longo do tempo – inclusive, durante o período pandêmico -, assim como os efeitos promovidos por tal aplicação. A partir da análise de dados estatísticos e decisões judiciais, este trabalho concluiu que, apesar do avanço necessário e positivo da implementação das protetivas, tal cenário se mostra ainda insuficiente para o efetivo combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que revela ainda um alto índice de violações às mulheres.

Palavras-chave: violência contra a mulher; medidas protetivas de urgência; pandemia COVID-19; isonomia material.

ABSTRAC

The present study intended to objectively and qualitatively analyze the behavior of urgent protective measures applied in cases of domestic and family violence against women in the Brazilian legal system. Based on the principle of material isonomy between genders, the study sought to understand the intention of creating protective measures, how they are applied in practice over time - including during the pandemic period -, as well as the effects promoted by such application. From the analysis of statistical data and judicial decisions, this study concluded that, despite the necessary and positive progress in the implementation of protective measures, it is still insufficient for the effective fight against domestic and family violence against women.

Keywords: violence against women; urgent protective measures; COVID-19 pandemic; material isonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 13	
1.1. Do caso Maria da Penha	13
1.2. Da repercussão internacional do caso Maria da Penha.....	14
1.3. Do processo legislativo da Lei Ordinária nº 11.340/2006	15
1.3.1. Da iniciativa da Lei Ordinária nº 11.340/2006.....	15
1.3.2. Da tramitação da Lei Ordinária nº 11.340/2006.....	18
1.4. Da constitucionalidade da Lei Maria da Penha	24
2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	28
2.1. Do conceito e natureza jurídica das medidas protetivas	28
2.2. Das espécies de medida protetiva.....	33
2.3. Das medidas protetivas que obrigam o agressor	34
2.4. Das medidas protetivas de urgência à ofendida	39
2.5. Da legitimidade para requerer as medidas protetivas	44
2.6. Da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	44
2.7. Do rito das medidas protetivas de urgência.....	46
2.8. Do acesso às medidas protetivas de urgência pela mulher	50
2.9. Dos obstáculos ao acesso à medida protetiva.....	54
2.10. Do acesso às medidas protetivas durante a pandemia COVID-19	57
3. AS MEDIDAS PROTETIVAS NO PLANO PRÁTICO	60
2.1. Da eficácia das medidas protetivas de urgência	60
2.2. Da falta de fiscalização estatal	61
2.3. Das políticas públicas.....	63
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher encontra suas raízes no próprio sistema de organização social que, desde os primórdios, calcado no patriarcado, limitou coercitivamente a mulher à esfera doméstica. Nesse sentido, a mulher não poderia construir, de maneira autônoma, seu próprio pensamento crítico, tampouco manifestá-lo a outrem. Assim, o sistema patriarcal, por muito tempo, “tirou a voz” das mulheres, bem como passou a naturalizar a relação do exercício arbitrário, abusivo e agressivo do homem sobre a mulher, levando ao esvaziamento do próprio entendimento do que é a violência de gênero.

Nota-se, a partir disto, que as violências fundamentadas em questão de gênero, sobretudo as ocorridas dentro do seio doméstico e familiar, não eram “enxergadas”, detectadas e compreendidas como tais ante à ausência de reflexão crítica da própria sociedade, o que pode ser verificado com o surgimento de pensamentos tal como famoso ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, o qual reflete justamente a intocabilidade e invisibilidade das violências cometidas contra a mulher no ambiente doméstico. É justamente nesse sentido que leciona Dias (2019, p. 61) “a absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando à invisibilidade esta prática recorrente. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos”.

Assim, os espaços intrafamiliares eram tratados como esferas restritas e privadas da família, promovendo a impunidade aos autores da violência doméstica e familiar contra a mulher. Da mesma forma entende Carmen Hein de Campos ao afirmar que

Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é ‘sagrado’, acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada. (CAMPOS, 2011, p. 187)

Foi somente a partir da análise, iniciada, sobretudo, pela luta do movimento feminista, das relações de poder impostas na organização social que foi possível conceber a ideia de rompimento do estigma social pautado na ideologia patriarcal a fim de cessar a dominação do controle masculino, o qual legitima a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa senda, a partir da luta contínua contra a violência doméstica, através de um longo processo de articulação de organizações não-governamentais feministas, bem como

instrumentos internacionais, o que será melhor aprofundado no presente estudo, em 2006, foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), a qual, posteriormente, veio a ser conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) apresenta-se como um marco de extrema importância no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher na medida em que representa uma verdadeira e efetiva vitória dos direitos humanos em relação à dignidade e cidadania da mulher, bem como da luta dos direitos femininos.

Assim, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) possui como principal objetivo proporcionar a máxima proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como assegurar proteção, também, às possíveis futuras vítimas desta forma de violência. Objetivos, estes, que são positivados na própria ementa da referida lei, a qual

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006)

Dessa forma, para alcançar os referidos objetivos, a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) instituiu um mecanismo valioso: as medidas protetivas de urgência, ora objeto do presente estudo, as quais encontram-se capituladas, em sua maioria, nos artigos 22 ao 24 da legislação citada (BRASIL, 2006). Nesse contexto, as medidas protetivas consistem em mecanismos legais que buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco. Dessa forma, os instrumentos citados pautam-se na ideia de prevenção, posto que asseguram proteção à vítima nas hipóteses de risco à sua integridade física ou psicológica. É a partir dessa ideia que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) autoriza o magistrado a deferir e aplicar “as medidas protetivas de urgência que se revelarem cabíveis e necessárias e, a qualquer tempo, poderá substituir, conceder novas medidas ou rever as que foram concedidas” (FONAVID, 2017, p. 309).

Não obstante a consolidação legal e aplicação prática das medidas protetivas de urgência, constatou-se, através de pesquisa realizada pelo *site* de notícias G1, replicada pelo Instituto

Brasileiro de Direito de Família¹, que no Brasil, durante o período de 2022, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 6 horas, totalizando 1.400 mil mulheres mortas pelo fato de serem mulheres no referido ano. Dessa forma, apesar das perceptíveis vitórias conquistadas no campo do combate à violência contra a mulher, tal como a própria criação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a consequente implementação das medidas protetivas, assim como o sancionamento da Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), o qual fixou a conduta de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, nota-se que a opressão ao gênero feminino ainda se mostra presente na vida das mulheres.

Assim, ao observar a importância da instituição das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar, o presente trabalho, pretende analisar as medidas protetivas de urgência esculpadas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) dentro do ordenamento jurídico brasileiro, investigando suas pretensões originais em face de sua atual aplicabilidade.

Para que o objetivo supracitado seja alcançado realizar-se-á pesquisa bibliográfica, documental e de matérias já publicadas, que servirão de base para expor a compreensão sobre o comportamento e fundamentos das medidas protetivas de urgência em sede de violência doméstica no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa senda, o presente trabalho, a partir desta análise, trará esclarecimento sobre alguns questionamentos, quais sejam, de que forma as medidas protetivas são aplicadas? Quais foram as pretensões originais das medidas protetivas? Essas medidas trouxeram quais benefícios? Seriam essas medidas protetivas eficazes?

Ademais, para além do interesse do pesquisador pela temática, o estudo justifica-se pela necessária compreensão do instituto da medida protetiva de urgência em sede de violência doméstica e familiar para, assim, promover a democratização do conhecimento sobre a importância da proteção da integridade física e emocional da vítima mulher através do referido instrumento.

Nesse sentido, o presente trabalho será estruturado em 3 capítulos. No primeiro capítulo,

¹<https://ibdfam.org.br/noticias/10570/Brasil+bate+recorde+de+femicidio%3ADdios+em+2022%2C+aponta+levantamento>

será abordado o conceito de violência doméstica, bem como o processo legislativo, histórico e social da elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), trazendo à luz os fundamentos do seio da referida lei, bem como as figuras articuladoras do projeto. Já no segundo capítulo serão abordadas as medidas protetivas em si, introduzindo seu conceito, espécies, bem como suas formas de aplicação e problemas encontrados nessas esferas. Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise das políticas públicas sobre o tema e a busca da efetividade das medidas protetivas.

1. A LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Do caso Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica formada pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, nasceu em Fortaleza/CE em 1º de fevereiro de 1945 e figurou como vítima de um dos casos mais chocantes do país de violência doméstica, o qual ficou posteriormente conhecido como “Caso Maria da Penha”.

Maria da Penha conheceu seu agressor, o colombiano Marco Antônio Heredia Vivero, quando estava cursando mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974, local onde Marco cursava pós-graduação em Economia, tendo ambos iniciado o namoro naquele mesmo ano. Salienta-se que Marco Antônio sempre apresentou um comportamento amoroso e gentil com Maria da Penha e ambos oficializaram o casamento em 1976.

Todavia, com a mudança da residência do casal para Fortaleza e, sobretudo, com a aquisição da cidadania brasileira de Marco Antônio, bem como a estabilidade econômica profissional e econômica do mesmo, o cenário do casal se transformou. Nesse sentido, Marco Antônio passou a apresentar um comportamento violento e explosivo tanto com Maria da Penha, quanto com as próprias filhas e, a partir disso, iniciaram-se as agressões físicas contra Maria da Penha, as quais, ao longo do tempo, tornaram-se cada vez mais frequentes no cotidiano desta.

Nesse sentido, em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio. Na primeira ocasião, o agressor disparou um tiro de espingarda nas costas de Maria da Penha enquanto esta dormia, o que lhe suscitou um quadro de paraplegia irreversível, bem como, ensejou-lhe outras complicações físicas e traumas psicológicos irreparáveis. Na oportunidade, o agressor alegou à polícia que a lesão sofrida por Maria da Penha tratava-se de um assalto, o que foi efetivamente descartado pela perícia posteriormente.

Em razão do grave estado de saúde que Maria da Penha foi submetida pelo tiro, quatro meses depois, ao retornar para casa após diversas cirurgias e tratamentos, Marco Antônio a

manteve em cárcere privado durante 15 dias, bem como tentou eletrocutá-la durante o banho.

Não obstante, o agressor, à época, insistiu pela descontinuidade da investigação do suposto assalto, assim como coagiu Maria da Penha a assinar procuração outorgando poderes em seu nome. Da mesma forma, Marco Antônio conseguiu cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e, ainda, passou a ser relacionar de forma extraconjugal com outra mulher.

Diante da situação preocupante, familiares e amigos de Maria da Penha conseguiram arquitetar a sua saída de casa sem causar eventual risco de perda da guarda das filhas. No entanto, inobstante as diversas violências sofridas por Maria da Penha pelo seu marido, esta foi submetida a outras violências por parte do Poder Judiciário.

Nessa senda, ocorreram dois julgamentos em desfavor de Marco Antônio. O primeiro aconteceu em 1991, ou seja, somente após 8 anos dos fatos, tendo o agressor saído em liberdade da ocasião, tendo sido posteriormente anulado, o que ensejou a realização de um novo julgamento. Por sua vez, o segundo julgamento foi realizado em 1996 e o colombiano foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Apesar da decretação da condenação, a sentença não foi executada pelo acolhimento de alegação da Defesa de irregularidades processuais.

1.2. Da repercussão internacional do caso Maria da Penha

O Caso Maria da Penha e a evidente impunidade de Marco Antônio ensejou um descontento coletivo, suscitando a superação de fronteiras do caso, que passou a ser repercutido no cenário internacional.

Nesse sentido, no ano de 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram os fatos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), competente para processar e julgar casos de violação de direitos humanos ocorridos em países integrantes da organização, instaurando-se um processo sobre violação de direitos humanos.

O Estado brasileiro, por sua vez, permaneceu silente durante todo o decorrer do procedimento, razão pela qual, em 2001, após o recebimento de quatro ofícios da CIDH/OEA,

foi responsabilizado por omissão e tolerância à violência doméstica sofrida por mulheres em seu território, determinando a adoção de medidas pelo Brasil a fim de erradicar a tolerância à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para descomplicar os procedimentos judiciais relativos ao tema e implementar formas eficazes de resolução de conflitos no seio doméstico e familiar. Diante disso, em 2002, o citado procedimento terminou e Marco Antônio foi preso sob o regime fechado durante 2 (dois) anos.

Hoje, Maria da Penha tornou-se um verdadeiro símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar, batalhando, ainda, por mecanismos de combate à violência contra mulher, bem como a promoção de empoderamento das mulheres e conscientização sobre o assunto de toda a sociedade.

A partir disto, verifica-se a tardia resposta do Estado brasileiro, uma vez que somente com a intervenção internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) que foi possível a realização efetiva da apuração e julgamento do caso Maria da Penha.

1.3. Do processo legislativo da Lei Ordinária nº 11.340/2006

1.3.1. Da iniciativa da Lei Ordinária nº 11.340/2006

De certo, a violência doméstica e familiar contra a mulher sempre foi uma questão problemática que ocorre no seio do Estado brasileiro. Todavia, por um longo período de tempo, a questão jamais havia sido efetivamente introduzida social e politicamente no país para que, eventualmente, fosse capaz de ensejar elaboração de uma política pública ou qualquer outra medida estatal de enfrentamento efetivo e planejado ao problema.

Nesse sentido, inobstante os diversos e perversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, por muito tempo, este apresentava uma lacuna quanto às medidas legais, judiciais, bem como extrajudiciais que promovessem proteção e garantia às mulheres vítimas de violência.

Apesar disto, ao longo dos anos 90 e, sobretudo os anos 2000, foi verificada uma crescente preocupação social com o tema, mormente com a articulação do movimento feminista frente à temática, o que promoveu uma mudança positiva no cenário de instrumentos de combate contra

à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa senda, foram criados aparatos internacionais sobre o tema, antes mesmo da elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha, os quais, posteriormente, foram ratificados pelo Brasil. São eles: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará do ano de 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A partir da incorporação destes instrumentos internacionais pelo Estado brasileiro, este apresentou – ou deveria ter apresentado – uma abertura para o combate da questão. Ocorre que, inobstante as ratificações de tratados internacionais que determinassem, em seu conteúdo, o enfrentamento da problemática da violência contra a mulher, o Brasil mostrou-se inerte e omissivo durante o perpassar judicial do caso Maria da Penha perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), a qual determinou recomendações a serem seguidas pela Brasil, tal como já exposto no presente trabalho.

Diante disto, restou clara a “cegueira” estatal quanto à dura realidade das mulheres brasileiras vítimas de violência. Estas, então, permaneciam submetidas ao ciclo perverso de violência sem qualquer amparo e proteção categórica do Estado.

Não obstante a determinação de responsabilidade do Estado brasileiro por omissão e inércia quanto ao caso Maria da Penha, ocasião em que foi determinada a observância às recomendações impostas pela CIDH, o país quedou-se novamente inerte à primeira vista. Nesse sentido, apenas organizações não-governamentais feministas passaram a se mobilizar, sendo estas as responsáveis pela iniciativa de tramitações legislativas a fim de garantir os interesses da mulher brasileira vítima de violência doméstica, elaborando, então, anteprojeto de lei sobre o tema.

Dessa forma, no ano de 2002, foi criado um Consórcio integrado por ONG's Feministas para a elaboração do citado anteprojeto de lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher composto pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), pela Ações em Gênero, Cidadania e

Desenvolvimento (AGENDE), pela Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR), pela Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS).

Apenas no ano de 2004, o anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), para discutir-se eventual entrada na agenda da pauta do governo, para que, dessa forma, fosse realizado efetivo projeto de lei que, posteriormente, seria encaminhado para o Congresso Nacional.

A partir disso, em 31 de março de 2004, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva expediu o Decreto nº 5.030 (BRASIL, 2004), o qual implementou o Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo. Este possuía como objetivo a criação de um projeto de lei que tratasse do combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Salienta-se que o citado aparato teve seu prazo estendido até 30 de setembro de 2004, suscitado pelo Decreto nº 5.167 (BRASIL, 2004) e era composto por:

I – representante de cada órgão a seguir indicado: a) Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará; b) Casa Civil da Presidência da República; c) Advocacia-Geral da União; d) Ministério da Saúde; e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e II – dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública. (BRASIL, 2004, art. 2º)

A Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), em 12 de abril de 2004, através da Portaria nº 23², nomeou todos os citados integrantes do Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo, tendo, em sequência, sido criada a correspondência EM 016-SPM/PR³, enviada pela Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), à Presidência da República como proposta de Projeto de Lei para criar aparatos legais contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Poder Executivo, em 03 de dezembro de 2004, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.559⁴, a qual foi submetida ao Plenário, sob regime de prioridade e, posteriormente, em 29 de novembro de 2005, foi alterado, através da aprovação do Requerimento nº 3.291/2005, para o regime de urgência, observando os termos do artigo 155

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/legislacao/portarias>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), *in verbis*:

Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente. (BRASIL, 2010)

Diante do exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) apresentou uma iniciativa legislativa denominada tecnicamente como iniciativa legislativa geral, uma vez que, ao colocar como figura precursora legislativa - aquela figura que apresenta efetivamente o Projeto de Lei - o Poder Executivo, observa os ditames do artigo 61 da Constituição Federal, o qual determina que

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

Todavia, apontar o Poder Executivo como único precursor da iniciativa legislativa seria de extremo equívoco, eis que a verdadeira figura precursora da iniciativa legislativa consistiu no movimento feminista, o qual travou uma luta de reivindicações quanto ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher com foco na promoção categórica de mecanismos de proteção às vítimas dessa espécie de violência.

1.3.2. Da tramitação da Lei Ordinária nº 11.340/2006

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), por sua vez, distribuiu o projeto de lei à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD), bem como à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), rejeitando a solicitação de redistribuição do citado PL para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Nessa senda, a proposta foi, preliminarmente, encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo, em 15 de fevereiro de 2005, sido designada a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) como relatora, sendo certo que o citado projeto obteve apoio integral da Bancada Feminina, bem como de ambas as Casas Legislativas.

A relatora Deputada Jandira Feghali, em 20 de abril de 2005, apresentou o Requerimento nº 202/2005 CSSF⁵ solicitando a realização de um Seminário confeccionado por especialistas da área, em parceria com as comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Direitos Humanos e Minorias, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para discutir o referido projeto de lei, o que foi aprovado.

A partir disso, a deputada percorreu oito estados brasileiros para a realização de audiências públicas junto às Assembleias Legislativas a fim de apurar as demandas específicas de cada região quanto ao tema. Salienta-se, nesse ponto, que audiências públicas podem ser requeridas por deputados que participam da Comissão Técnica, tal como era o caso da deputada Jandira, ou por terceiro interessado na instrução da matéria legislativa em tramitação.

O Seminário, que foi intitulado como “Violência contra a Mulher: um Ponto Final”⁶, foi, enfim, realizado e concluído em 16 de agosto de 2005, oportunidade em que foi debatido o Projeto de Lei nº 4.559/04 na colaboração da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Legislação Participativa (CLP), Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Outrossim, imperioso esclarecer que foram apensados ao projeto de lei em voga, qual seja, Projeto de Lei do Executivo nº 4.559, o Projeto de Lei nº 4.958/2005⁷, que tratava do Programa de Combate à Violência contra a Mulher e o Projeto de Lei nº 5.335/2005⁸, que, por sua vez, tratava da criação do Programa Especial de Atendimento para fins de Renda e Emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal, os quais foram rejeitados pela relatora Jandira Feghali.

A partir do Seminário “Violência contra a Mulher: um Ponto Final” e a apuração das demandas regionais, com a realização das audiências públicas feita em oito estados brasileiros, concluiu-se pela imprescindibilidade de determinadas figuras e serviços que deveriam constar no Projeto de Lei nº 4.559/04, quais sejam, a assistência médica e policial à

⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=282570>

⁶ <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310009.pdf>

⁷ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279573>

⁸ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=287699>

vítima, auxílio governamental à mulher violentada que depende de seu agressor financeiramente, garantia de contracepção de emergência, bem como a promoção de atendimento da vítima por uma equipe técnica de atendimento multidisciplinar, a atuação judiciária e ministerial e, sobretudo, a implementação de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, ora objeto do presente trabalho.

Nesse momento, foi concebida a ideia da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desvinculando as condutas típicas ocorridas no seio familiar e doméstico contra a mulher dos Juizados Criminais, abrangidos pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), para compreender tais violências como de tema próprio, o que enseja a necessidade de um procedimento especial, com ritos específicos, para sua apuração, o que resultou na acumulação da matéria cível e criminal, mas sem olvidar o Ministério Público, a Defensoria Pública e a celeridade do procedimento.

Em razão da observância à celeridade, foi cogitado, à época, a alteração do Código Penal (BRASIL, 1940) no que diz respeito ao conceito de menor potencial ofensivo para fazer constar aquelas penas mínimas cominadas de 3 anos, instituindo, para além disso, agravante quando a conduta envolver mulher vítima portadora de alguma deficiência, todavia, a ideia não foi materializada. De todo o modo, tal conceito de menor potencial ofensivo foi introduzido pela Lei nº 9.099/95 determinando tal instituto para aquelas condutas correspondentes à penas máximas cominadas de até 2 anos. Por outro lado, foi incluída pela lei nº 10.886 (BRASIL, 2004) a majorante de lesão corporal em sede de violência doméstica, esculpida no artigo 129, §9º do Código Penal (BRASIL, 1940), que determina que

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Gize-se que, de maneira contrária, a deputada Jandira Feghali, na ocasião, afirmou que nenhuma violação de direitos humanos poderia configurar mera infração de menor potencial ofensivo, tal como eram tipificadas as ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a relatora entendia que, apesar de o princípio da celeridade ser de suma importância durante o procedimento de apuração de violência contra a mulher, este não poderia tratar tais condutas como meras infrações, eis que constituem verdadeiras violações de direitos humanos, portanto, deveriam seguir rito especial, próprio.

Dessa forma, a intenção da deputada, bem como da própria intenção do aparato de lei era, equilibradamente, proporcionar, de maneira célere, a apuração dos casos de violência doméstica através de meios adequados e justos para tal feito. É o que, inclusive, recomenda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher⁹, qual seja, a “Convenção de Belém do Pará” (BRASIL, 1994), ora instrumento internacional ratificado pelo Estado brasileiro, que é claro ao determinar, no seu artigo 7º, que “os Estados- Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”.

Nessa senda, a questão principal, no que concerne à celeridade, era a necessidade do procedimento da futura Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) evitar resposta jurisdicional tardia, posto que isso suscitaria na ineficácia do próprio objetivo do projeto, qual seja, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante disto, a deputada Jandira aventou 17 modificações no texto original do Projeto de Lei nº 4.559/04 para fazer constar que as condutas típicas de violência doméstica e familiar contra a mulher não sejam abrangidas pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), qual seja, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criando, assim, a via adequada para a apuração e processamento dos fatos relativos ao tema: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher, com seu rito específico. De igual modo, levantou a relatora a inserção de dano moral e patrimonial como formas de violência contra a mulher e a menção expressa na lei para constar “com perspectiva de gênero e de raça ou etnia” no registro de dados, bem como a alteração da expressão “medidas cautelares” para “medidas protetivas”.

Outrossim, determinou assistência específica destinada a crianças e adolescentes que vivem no seio da violência doméstica e familiar, bem como a inclusão da vítima mulher em programas assistenciais oferecidos pelo governo. De igual modo, promoveu a necessidade do Sistema Único de Segurança Pública observar orientações e dogmas que dizem respeito à temática da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para além disso, foram estabelecidas novas normas acerca da prisão preventiva e atos processuais quanto a procedimentos que tratem da matéria. Nesse ponto, acrescentou a deputada a derrogação de referências à Lei nº 9.099/95 em razão da criação de novo procedimento. Ademais, foi alterado

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

o Código Penal para fazer constar nova agravante para as penas relativas a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Fixou, ainda, limite mínimo de distância entre o autor do fato e a vítima (e familiares), bem como de eventuais testemunhas arroladas ao feito. Da mesma forma, foi autorizada a determinação judicial de separação de corpos em sede de violência doméstica, bem como a proteção da imagem da vítima mulher em todos os meios de comunicação. Outrossim, a deputada determinou a criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, bem como de casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e reabilitação para agressores, todos direcionados à temática. Ademais, instituiu a necessidade de o autor do fato comparecer regularmente a programas de recuperação e reeducação e, por fim, estipulou-se o prazo de 18 meses para a efetiva criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Destaca-se que, em 27 de dezembro de 2005, as Comissões publicaram as propostas aprovadas. Todavia, importante salientar que, anteriormente a isto, a Comissão de Finanças e Tributação, com a iniciativa da deputada Yeda Crusius (PSDB/RS), incorporou ao texto do referido Projeto de Lei emendas, de forma auxiliar, a fim de promover a viabilidade financeira do texto legal. Isto é, a Comissão permitiu a exequibilidade no plano prático e real do projeto na medida em que a referida deputada elaborou parecer de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.559/2004, bem como dos projetos de lei nº 4958/2005¹⁰ e nº 5.335/2005, anteriormente apensados, e, ainda, do Substitutivo da CSSF.

Nesse ponto, a deputada Yeda Crusius, concluiu por duas emendas, as quais foram unanimemente aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação em 23 de novembro de 2005. A primeira, denominada como Emenda de Adequação nº 1¹¹, fez constar ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 4.559/04 que “o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias”. A segunda emenda, qual seja, a Emenda de Adequação nº 2¹², regulou o artigo 44 do texto legal a fim de determinar que “A União, os

¹⁰ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279573>

¹¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306165>

¹² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306166>

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei”.

Em sequência, o projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo, em 10 de abril de 2006, sido designada nova relatora, qual seja, senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), a qual requereu, através de parecer, a aprovação da matéria de forma urgente. A CCJ, por sua vez, aprovou o aparato, seguindo o caráter de urgência requerido, tendo, a proposição, em seguida, sido destinada ao Plenário para leitura de Parecer de nº 638/2006 da citada senadora. Nesse contexto, o referido parecer, em 02 de junho de 2006, foi lido e aprovado, bem como, em seguida, destinado à publicação.

Todavia, a fim de observar o disposto no artigo 235, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o qual dispõe que “a apresentação de proposição será feita perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões” (BRASIL, 2011), a matéria se manteve perante a Mesa durante cinco dias úteis para eventuais incorporações de emenda.

Após esse período, a proposição foi endereçada ao Plenário do Senado, tal como o trâmite regular, em 31 de março de 2006. Na ocasião, a matéria foi direcionada ao Senado através de Protocolo Legislativo com 53 folhas regularmente rubricadas e numeradas e, em 03 de abril de 2006, no Plenário do Senado, foi realizada a leitura do Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006¹³.

Diante da ausência de proposta de emenda, o projeto foi aprovado nos termos do parecer apresentado pela CCJ e, em 04 de julho de 2006, foi incluída na Ordem do Dia, como extra pauta em caráter emergencial, observando o Requerimento nº 736/2006¹⁴, o qual determina que “nos termos do art. 336, inciso II, combinado com o art. 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro urgência para o PLC nº 37/2006. Sala das Comissões, 24 de maio de 2006. – Senadora Serys Slhessarenko”.

Dessa forma, em 12 de julho de 2006, o Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006 foi, enfim,

¹³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>

¹⁴ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>

aprovado pelo Senado Federal, remetendo-se, em 19 de julho de 2006, a matéria para sanção presidencial, qual seja, do Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva.

Assim sendo, em 19 de agosto de 2006, o Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006 foi sancionado, através da Mensagem nº 209¹⁵, fazendo, finalmente, nascer a Lei Ordinária nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), denominada como Lei Maria da Penha.

Impreterível reconhecer que, inobstante diversos debates sobre a matéria e, inclusive, propostas de alteração de ordem procedimental, o citado projeto de lei, embrião da, hoje, denominada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), permaneceu fiel a seu objetivo essencial e inicial, ainda que submetido à aprovação das Comissões, qual seja, a promoção da efetiva proteção e garantias à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como a igualdade de gêneros.

1.4. Da constitucionalidade da Lei Maria da Penha

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em todo o seu texto legal, prima pela integridade da pessoa humana e a vida digna desta, calçada nos princípios da isonomia e legalidade, assegurando a igualdade - formal e material - a todos os indivíduos, sejam homens ou mulheres, os quais, em tese, são iguais em direitos e obrigações.

Assim, certo é que o patriarcado enraizado na sociedade, sobretudo brasileira, impediu, e continua a impedir, a realização efetiva dessa igualdade, razão pela qual faz surgir a necessidade de criação de mecanismos para combater essa disparidade, tal como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Todavia, inobstante a regular elaboração e aprovação da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), foram apontadas inconstitucionalidades nesta, sobretudo, pelo argumento de o texto legal supostamente ferir o princípio da isonomia entre homens e mulheres. No caso, tal argumento não encontra sucesso na medida em que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) surge justamente para corrigir a exacerbada disparidade entre gêneros, buscando a consolidação da igualdade na sua esfera material.

¹⁵ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>

Para além disso, em termos gerais, a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) é evidenciada no artigo 226, § 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na medida em que determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Em suma, o dispositivo fixa o dever estatal de propor institutos que visam coibir a violência no seio familiar, o que inclui a mulher, ora parte integrante da família e figura de maior vulnerabilidade nesta.

Nesse contexto, é importante salientar que, durante a tramitação do aparato legal que fez surgir a conhecida Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), houve a preocupação com a introdução desta no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto, as Comissões que participaram da elaboração e aprovação da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), ao analisarem a matéria, preocuparam-se com eventuais conflitos entre normas, analisando desde a Constituição (BRASIL, 1988) até a jurisdição de cada órgão e instituição abordada no texto legal, observando, sobretudo, o princípio basilar federalista brasileiro, bem como a tripartição dos poderes.

Dessa forma, verifica-se essa preocupação no artigo 14 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.559/04¹⁶, o qual fixa a competência da criação das Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em consonância com a hermenêutica constitucional. Vejamos:

Os Estados e o Distrito Federal poderão criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infraestrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. (BRASIL, 2004)

Dessa forma, observa-se que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) segue a hermenêutica constitucional quanto ao seu objetivo, qual seja, a promoção da efetiva proteção e garantias à mulher vítima de violência doméstica e familiar e da igualdade entre gêneros, bem como ao processo legislativo adotado durante o percurso de sua elaboração e aprovação.

Isto, pois, assim como já exposto, foram criados e elaborados pareceres e comissões, bem

¹⁶https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=360819&filename=SBT+1+CCJC+%3D%3E+PL+4559/2004

como foram realizadas audiências públicas a fim de apurar as demandas da sociedade no que diz respeito à temática, o que resultou em um projeto de lei que foi regularmente apreciado pela Câmara dos Deputados e, posteriormente pelo Senado, com as adequadas emendas ao texto original, sendo, afinal, sancionada pelo ora presidente à época Luiz Inácio Lula da Silva.

Não obstante a análise do processo legislativo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) apresentar-se suficiente para a compreensão acerca da sua compatibilidade com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), e o ordenamento jurídico como um todo, foram levados questionamentos da constitucionalidade da citada lei à seara judicial.

Nesse sentido, a matéria foi inicialmente analisada no Supremo Tribunal Federal em sede de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19¹⁷ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424¹⁸, ambas julgadas em 9 de fevereiro de 2012.

Nesse contexto, a ADC nº 19 tratava-se de ação ajuizada pela Presidência da República com o intuito de promover um entendimento judicial uniforme quanto aos dispositivos contidos na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), eis que perduraram supostamente conflitos na interpretação da norma em face de pronunciamentos judiciais e, por unanimidade, foi declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Na oportunidade, o ministro relator Marco Aurélio afirmou que o texto legal

Retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça (STF, 2012, online (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC nº 19- DF. Relator: Marco Aurélio. Julgamento em 09/02/2012).

Por sua vez, a ADI nº 4.424 dizia respeito à ação, promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR), de questionamento aos artigos 12, inciso I, artigo 16 e artigo 41 do texto legal (STF, 2012). Na oportunidade de seu julgamento, o Supremo declarou, por maioria de votos, a autorização de o Ministério Público propor ação penal sem a representação da vítima.

¹⁷ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

¹⁸ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>

A partir disso, entende-se que, tratando de crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, ainda que de natureza leve, o Ministério Público possui legitimidade para deflagrar ação penal contra o acusado independente de representação da vítima, bem como foi ratificado que a Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995) não pode incidir na apuração de crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Dessa forma, com o julgamento das citadas ações de controle concentrado, o Supremo, então, fixou entendimento, em caráter vinculante, de como o Judiciário brasileiro deve proceder e atuar diante de procedimentos que abordem a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A fim de consolidar a jurisprudência a respeito dos direitos das mulheres, o Supremo lançou, em 2010, um compilado das principais decisões e bibliografia temática sobre o tema¹⁹, abordando, inclusive, todo o contexto histórico do movimento feminista no Brasil e a atuação desta na criação dos mecanismos de combate à violência contra a mulher.

Importante relembrar que as normas instituídas no ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas observando não somente à hermenêutica constitucional literal, mas à luz do próprio contexto social o qual a norma está contida e pretende atuar, considerando, ainda, seu objetivo inicial.

A partir disto, torna-se clara a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) seja pela concordância entre sua pretensão original e as diretrizes constitucionais, seja pela compatibilidade formal jurídica com a Constituição (BRASIL, 1988) e o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

¹⁹https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/lei_maria_penha.pdf

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), desde o seu nascimento, pretendeu promover a criação de mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Não à toa a própria ementa do diploma legal expressa tal pretensão, *in verbis*:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Nesse cenário, elucida Maria Merenice Dias que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) conseguiu, de certa forma, reconquistar a cidadania das mulheres (DIAS, 2019, p.9), observando as desigualdades materiais as quais as mesmas são submetidas. Sob essa ótica, o diploma legal cria meios de atendimento às vítimas, seja pelo aparato policial²⁰, seja pelo auxílio de equipe multidisciplinar²¹ durante o tramite tanto das medidas protetivas como de eventuais ações penais contra o agressor.

2.1. Do conceito e natureza jurídica das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência, esculpidas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), consistem em instrumentos legais que visam proteger a integridade física e mental da mulher vítima de violência familiar e/ou doméstica²². Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) catalogou um rol de medidas para garantir o objetivo fim do referido diploma legal, qual seja, assegurar à mulher o direito a uma vida sem submissão a qualquer forma de violência.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), para garantir o alcance de seu objetivo fim, não se limitou a prever exclusivamente as medidas protetivas esculpidas nos seus artigos 22 ao 24 – ora, foco do presente trabalho – mas, também, se encarregou de criar distintas providências a serem seguidas desde de a seara policial até judicial, envolvendo autoridades

²⁰ Artigo 8º, IV da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

²¹ Título V da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

²² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>

policiais, Ministério Público, dentre outros agentes, todos com a obrigação de adotar determinadas providências que visam a proteção física e mental da vítima, razão pela qual entende o presente trabalho que merecem ser compreendidas também como medidas protetivas, ainda que não catalogadas tecnicamente como tais – eis que não constam no capítulo legal das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, a doutrina e a jurisprudência pátria apresentam distintas perspectivas sobre o tema. Dessa forma, pontue-se que, majoritariamente, a doutrina se posiciona sob a ótica da natureza dúplice, na qual predomina o entendimento de que as medidas protetivas de urgência em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentam, em tese, uma natureza jurídica mista, dúplice, abarcando tanto a seara cível, quanto a penal. É o que entende, por exemplo, Denílson Feitoza:

As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. (...) Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/06, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais. (BRASIL, 2009)

Nessa vertente, entende-se que, por um lado, as medidas protetivas são aplicadas a condutas do agressor que revelam um caráter delituoso. Nessa linha, compreende-se que, em razão disto, o artigo 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) expõe uma série de violências que, se praticadas pelo autor, autorizam a aplicação das medidas protetivas, demonstrando, com isso, o aspecto penal das protetivas.

Por um outro lado, a vertente dúplice também compreende que as medidas protetivas são, em verdade, ordens, providências judiciais a serem tomadas paralelamente a uma ação penal, razão pela qual não são capazes de gerar uma sentença penal condenatória em desfavor do agente, apesar de possuírem o condão de obrigar o agressor a seguir determinadas condutas, por exemplo.

Como já exposto, esta não é a única vertente que se propõe a determinar a natureza jurídica da medida protetiva. Nessa linha, forçoso pontuar os demais entendimentos sobre o tema. Assim, desde logo, destaca-se a posição divergente de Fausto Rodrigues²⁰, o qual compreende que a discussão acerca da natureza jurídica da medida protetiva sequer consiste em uma pauta relevante eis que a medida protetiva não se traduz em um instrumento para assegurar eventuais

processos. Assim, compreende que o objetivo final da medida protetiva não consiste em uma preparação para futura ação judicial, mas, sim, no rompimento do ciclo de violência, garantindo os direitos fundamentais de existência das mulheres. Desse modo, à luz dessa vertente, a medida protetiva não objetiva alcançar um processo, mas, na verdade, pessoas, no caso, mulheres vítimas de violência.

Por outro lado, há aqueles que compreendem que a natureza jurídica das protetivas apresenta essência cível, ao passo que outros entendem as protetivas de natureza vinculada à seara penal. De todo o modo, nota-se que a jurisprudência oscila quanto aos posicionamentos sobre o tema.

PROCESSUAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ CRIMINAL COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL.1. **O julgamento de recurso interposto contra decisão proferida em processo de medida cautelar submetida à jurisdição de Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, consubstanciada em medidas protetivas, é da competência de Turma Criminal.** 2. Conflito julgado procedente, declarando-se competente a 2ª Turma Criminal. Unânime. (20080020137058CCP, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 11/11/2008, DJ 28/01/2009 p. 47)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1 As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da Turma Criminal em favor da Turma Cível. 2 Remessa dos autos à uma das Turmas Cíveis, competente para conhecer da matéria questionada. (20070810005359APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/06/2008, DJ 09/07/2008 p. 95)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. I. As cautelas relacionadas no art. 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b" da Lei 11.340/06 possuem natureza cível. O recurso interposto pelo indeferimento das medidas refoge à competência da Turma Criminal. II. Recurso não conhecido.

Determinada a remessa a uma das Turmas Cíveis. (20090210046414APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 29/07/2010 p. 265)

Em face do exposto, entende o presente trabalho que a natureza jurídica da medida protetiva é dúplice, abarcando a seara penal e cível para que, de forma conjunta e paralela, alcancem o fim em si mesmo da medida protetiva, qual seja, a proteção física e mental da vítima. Isto significa dizer que a presente obra compreende que a medida protetiva não constitui mero acessório da ação penal, revestindo-se de sua própria autonomia.

Assim, em contrapartida a uma notória praxe forense de pressupor que a extinção da ação penal enseja o fim da medida protetiva em razão de uma suposta natureza instrumental desta última, defende-se, aqui, a autonomia da medida protetiva justamente por esta objetivar a concretização do direito material pleiteado, qual seja, o direito da mulher de não ser submetida a qualquer tipo de violência, não almejando a satisfação e eficácia prática da tutela “principal”, ou seja, da ação penal.

Nessa perspectiva, nota-se que esta linha é a que melhor atende aos anseios e demandas da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Não à toa é este o posicionamento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos:

Trata-se de medida protetiva requerida pela vítima, noticiando possíveis atos de violência doméstica, aptos a ensejar a aplicação da Lei 11.340/06, os quais são atribuídos ao representado.

O processo seguiu regularmente após o deferimento das medidas protetivas, havendo transcorrido o prazo de vigência destas sem que a vítima tenha manifestado interesse na sua continuidade.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar consubstanciada no gênero e visam proteger a vítima contra eventual renovação da agressão sofrida. Desta forma, poderão surgir preliminarmente durante investigação ou incidentalmente no curso da ação penal. (...).

A respeito do tema, vale mencionar, nos termos do Enunciado nº 37, do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), que "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal." Com efeito, cabe assinalar que, na compreensão de qualificada doutrina, as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou efetividade de um dado processo. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

Neste ponto, menciono julgado deste Superior Tribunal, de que "[se] deve [...] compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar" (CC n. 156.284/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 6/3/2018,

destaquei).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).
INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA.
DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.419.421/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe de 7/4/2014, grifei) RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico.

Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República. (...) (Superior Tribunal de Justiça, AREsp nº 2.202.697, Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 14/12/2022. Publicado em 19/12/2022)

Sem prejuízo, gize-se que as medidas protetivas apresentam natureza provisória, ou seja, não são aplicadas de maneira definitiva, devendo perdurar enquanto ainda existir risco à integridade física e mental da mulher. É, pois, temporária. Assim, a medida protetiva apresenta caráter satisfativo, sem prazo de eficácia, tampouco exige da vítima um período para ingressar com requerimento, tal como feito no rito processual civil²³.

²³ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo

Destaca-se que o ano de 2023 foi marcado por uma importante alteração legislativa que diz respeito às medidas protetivas. Isto porque foi sancionada pelo presidente Lula a Lei nº 14.550 (BRASIL, 2023), a qual promoveu importantes inovações ao cenário de combate à violência contra a mulher, tais como a determinação de que o depoimento da mulher perante autoridade policial ou apresentação de suas alegações escritas é suficiente para a concessão das protetivas e que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) pode ser aplicada, observando as hipóteses de seu artigo 5º, independentemente da motivação da conduta do agressor e da condição das partes.

2.2. Das espécies de medida protetiva

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) preocupou-se em reservar um capítulo específico para as medidas protetivas de urgência. Assim, classificou-as em duas macroespécies: medidas que obrigam o agressor e medidas à ofendida.

Tais medidas, as quais podem ser determinadas pela própria autoridade policial ou pelo juiz em qualquer fase da persecução penal, ou seja, desde a fase de investigação até a fase processual, buscam proteger a vítima e seus familiares, sobretudo os filhos, a fim de promover condições reais para que o ciclo de violência possa ser reprimido.

Pontue-se que há previsão de parecer técnico de equipe multidisciplinar acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência a fim de que se possa promover mais subsídios ao magistrado durante o curso do processo/medida protetiva, eis que a citada equipe é formada por profissionais especializados da área psicossocial, jurídica e de saúde. Vejamos:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.(BRASIL, 2006)

Todavia, o requerimento da medida protetiva e a decisão da ordem judicial não são atrelados à manifestação da equipe técnica, uma vez que isto poderia gerar graves prejuízos à vítima ante a urgência da situação.

do adiantamento de novas custas processuais (BRASIL, 2015).

Forçoso esclarecer, ainda, que a aplicação de medidas protetivas não impede a decretação de novas medidas protetivas posteriormente, caso entendam-se necessárias ao caso concreto. Isto é, mais de uma medida protetiva pode ser aplicada simultaneamente, desde que adequadas à situação em comento. Contudo, a decisão judicial que determinar a aplicação de toda e qualquer medida protetiva deve explicitar suas motivações, apresentando as razões fáticas e jurídicas, consoante o que dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Vejamos:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1998)

2.3. Das medidas protetivas que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher que obrigam o agressor estão esculpidas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006). Contudo, o citado dispositivo não apresenta um rol exaustivo, podendo o magistrado adotar providências previstas em lei sempre que os riscos do caso concreto demandarem.

Nesse sentido, o inciso I da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) elenca como medida protetiva a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente” (BRASIL, 2006), a qual demonstra um caráter essencialmente administrativo com um foco principal: a proteção da integridade física da vítima.

Esclarece-se, desde o início, que a posse de arma consiste na permissão para adquirir uma arma de fogo, enquanto o porte de arma consiste na autorização para andar ou utilizar o objeto. Assim, a citada medida protetiva é designada para aqueles agressores que possuem o registro regular e/ou a posse de armamento. Dessa maneira, os agressores podem ser civis ou militares, contudo, a medida em questão é direcionada principalmente aos agentes de segurança pública, posto que tal função permite, mais facilmente, o acesso a arma de fogo.

De todo modo, uma vez suspensa a posse ou restrita o porte de arma de fogo do agressor, isto deve ser imediatamente comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826 (BRASIL, 2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento

efetivo da ordem judicial, sob pena de praticar o delito de prevaricação, esculpido no artigo 319 do Código Penal (BRASIL, 1940). De igual forma, deve-se comunicar ao Ministério Público das providências tomadas, podendo o Parquet requerer as determinações que entender necessárias para a eficácia da medida, consoante o artigo 18, inciso III e artigo 19, §1º, ambos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Forçoso esclarecer que, para a decretação da ordem, não é necessário que a conduta tenha sido praticada com a utilização de armamento, uma vez que a intenção da presente medida protetiva consiste em prevenir eventual emprego de arma contra a vítima, assim como evitar a intimidação que sucede da própria posse/porte do artefato.

Nesse diapasão, nota-se a demasiada importância da medida protetiva de suspensão/restrição da posse e/ou porte de arma de fogo, tal como leciona Dias (2019, p.181) ao afirmar que “a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”. Portanto, a medida protetiva esculpida no artigo 22, inciso I da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) é imprescindível para a prevenção e coibição de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A segunda medida protetiva que obriga o agressor, esculpida no dispositivo seguinte, é o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL,2006). De certo, a manutenção do agressor sob o mesmo teto da vítima traz sérios riscos à integridade física e mental da mulher. Ora, forçar a vítima a conviver com seu agressor significa colocá-la em uma permanente pressão psicológica, estabelecendo, muitas vezes, o agressor em uma posição de poder de controle físico e psicológico em relação à mulher. Isto, pois, a vítima sabe que pode a qualquer momento ser novamente agredida, sobretudo, se já tiver noticiado fato anterior à autoridade pública, o que pode gerar uma retaliação por parte do agressor. Dessa forma, a integridade física e mental da vítima se preserva ante a ausência de perigo iminente do agressor, que não está mais na sua própria casa.

Para além disso, o patrimônio da vítima também se preserva com a medida em comento, eis que é comum o agressor destruir pertences da vítima, tais como objetos do lar e documentos pessoais, como forma de mitigar a liberdade da mulher ou até como uma represália contra a vítima que comunicou o fato às autoridades públicas.

Sob a ótica jurídica, compreende-se que tal medida protetiva importa em uma eficácia material, promovendo os efeitos equivalentes à separação de fato do casal, que finda os deveres do casamento e o embaralhamento de bens.

Sem prejuízo, nota-se que a medida em questão já era considerada de suma importância para prevenir e obstar outras formas de violência, ainda que não contra a mulher. É o caso do artigo 130 da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), o qual determina que: “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

Por sua vez, o artigo 22, inciso III da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) lista proibições de conduta por parte do agressor, sendo estas obrigações de natureza de abstenção, ou seja, de um não fazer, sendo elas:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (BRASIL, 2006, art. 22, inciso III)

Em relação à primeira medida, o juiz pode determinar em metros a distância que o agressor deve se manter da vítima, todavia, não o magistrado não é obrigado a listar os lugares em que a distância deve ser cumprida, eis que o agressor poderia perturbar a vítima nos locais que não constem na lista, como uma forma de burlar a ordem judicial. Por sua vez, a segunda medida, a restrição de contato abrange efetivamente qualquer tipo de comunicação: pessoal, recados através de pessoas, cartas, mensagens etc.

Por fim, em relação à terceira medida, esta tem por objetivo garantir a proteção dos espaços de convivência da vítima e seus familiares. Pontue-se que não raro os agressores realizam humilhações públicas que diminuem a autodeterminação da vítima, assim, a integridade moral desta frente às pessoas de seu convívio, razão pela qual a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), com essa medida, procurou proteger os espaços públicos em que a vítima desenvolve sua individualidade, tais como trabalho, faculdade, locais de lazer ou de expressão religiosa, dentre outros.

O inciso IV do dispositivo 22 da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) determina a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”.

De certo, a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar, a qual funciona nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é de extrema importância. Isto, pois, a suspensão das visitas promove consequências sérias para as crianças e adolescentes, devendo ser analisado o impacto dos menores vivenciado pela violência contra a mãe, assim como o impacto pela ausência do pai, consoante o princípio do melhor interesse da criança²⁴.

Todavia, existindo risco à integridade física e/ou mental da mulher ou de seus descendentes, não é necessária a prévia manifestação da equipe técnica para a decretação da ordem judicial, não estando o magistrado vinculado ao parecer da equipe técnica sobre o caso em concreto. De fato, a medida protetiva em questão se faz necessária quando há indícios de que o agressor, para atingir a vítima, apresenta comportamento agressivo ou até ameaças aos filhos do casal.

Dito isto, tem-se, ainda, o inciso V da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o qual fixa como medida protetiva de urgência a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Nesse ponto, forçoso esclarecer que, infelizmente, no arranjo familiar em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar é economicamente dependente do seu agressor, dedicando-se ao cuidado do lar e da família, por muitas vezes, apresenta uma enorme dificuldade de romper o ciclo de violência eis que o agressor utiliza-se do seu poder econômico para intimidar a vítima (PICIULA, PAVARINA e MORONG, 2022)²⁵, causando-lhe ainda mais sofrimento e medo, sobretudo, quando existem filhos no seio familiar. Inclusive, diversas vítimas desistem de registrar violências por medo de não ter como arcar com os custos de vida dela e dos descendentes. Dessa forma, a medida em comento traduz-se como essencial para o combate contra a violência doméstica e familiar.

²⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

²⁵file:///C:/Users/bialp/Downloads/autor++4325+CORRIGIDO++Artigo++Laura+Neves+Piciula+-+ASPECTO+FINANCEIRO+DIANTE+DA+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA+COMO+FATOR+DE+RISCO+E+CARACTER%C3%8DSTICA+EMANCIPADORA+DA+MULHER.pdf

Pontue-se que a ordem de alimentos é vinculada à demonstração da relação de parentesco, assim como da relação de dependência econômica da mulher e dos menores, não bastando mero requerimento da vítima para a decretação da ordem judicial. Nesse contexto, os alimentos são fixados conforme o poder aquisitivo do agressor, bem como a necessidade em concreto do alimentado, consoante o que dispõe no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002).

No que diz respeito às medidas protetivas elencadas nos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), tais apresentam-se em consonância com a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1994), a qual orienta os Estados-partes a adotarem todas as medidas possíveis para romper os padrões sociais e culturais misóginos a fim de confrontar condutas e ideologias que partam da premissa de uma suposta inferioridade das mulheres, as quais legitimam a violência contra a mulher.

Outrossim, pontue-se que ambas as medidas foram introduzidas recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, eis que passaram a integrar o corpo legal da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) somente através do sancionamento da Lei nº 13.984/20 (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, o artigo 22, inciso VI da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) determina como medida protetiva de urgência o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) prevê responsabilidades de cunho penal em face do agressor. Contudo, a aplicação isolada da punição estatal, sobretudo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se ineficaz para a diminuição da ocorrência dessa forma de violência. Dessa forma, a medida protetiva em comento procura diminuir a reincidência dos casos de violência doméstica. Isto, pois, os agressores apresentam um comportamento calcado no patriarcado, manifestado por um sentimento de posse e poder em desfavor da vítima, razão pela qual a aplicação de sanções penais de forma isolada não é capaz de efetivamente desconstruir o senso crítico deturpado do agressor, necessitando, este, de intervenção que permeie seu campo psicológico.

Considera-se, portanto, que somente a educação – no caso, a reeducação – é apta a gerar

rupturas dos padrões sexistas enraizadas na sociedade brasileira, sobretudo, nos agressores, fazendo com que, no mínimo, diminuam os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, tem-se a determinação esculpida no artigo 22, inciso VII, qual seja, o “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”, a qual também procura transcender à aplicação das infrações penais pura, buscando a (re)educação dos agressores para que aprendam a ter um relacionamento não violento, prevenindo, assim, a ocorrência de novas violências.

Sob esse contexto, destaca-se a criação dos grupos reflexivos para os agressores. Tal criação surgiu sobretudo a partir do reconhecimento social de que as respostas penais para o combate à violência contra a mulher não demonstravam resultados efetivamente satisfatórios (SCOTT; OLIVEIRA, 2021)²⁶, devendo observar fatores sociais, históricos e de comportamento humano para melhor tal cenário. Nessa linha, os grupos reflexivos proporcionam diálogos com os agressores, “favorecendo a compreensão sobre as situações de violência e a construção de relações de gênero mais equitativas”. A partir dessas ações reflexivas através de diálogos seria, em tese, mais fácil instigar mudanças nos padrões de comportamento do homem, fazendo com que este rompesse o ciclo de violência.

2.4. Das medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e consistem em ordens a serem tomadas que visam a proteção da integridade física e mental da vítima e, por vezes, dos seus familiares.

Nesse contexto, o inciso I do citado dispositivo determina como possível medida protetiva a ser adotada “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” (BRASIL, 2006).

Acredita o presente trabalho que a medida em comento requer a necessária organização e fortificação da rede de combate contra a violência à mulher, exigindo a atuação em conjunto

²⁶ SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel F. de. Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 01-20, abr. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872021000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 14 maio 2023. <http://dx.doi.org/10.5935/1980-6906/ePTPSP13040>.

das instituições governamentais, não-governamentais e da própria população para que, juntos, possam criar um pilar eficaz de proteção à mulher. Nesse ponto, verifica-se um forte papel de organismos não governamentais voltados às políticas para a mulheres, tais como ONGs feministas, conselho dos direitos das mulheres, dentre outros.

Por outro lado, a medida protetiva institui um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nesse ponto, tem-se o conjunto de ações e serviços, que abrangem distintos setores da sociedade (saúde, justiça, assistência social, etc), que devem estar disponíveis – de maneira eficaz- à vítima, desde a identificação do episódio de violência até o encaminhamento para locais adequados ao acolhimento de mulheres nesta situação.

Destaca-se, nesse ponto, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual consiste em um instrumento que permite identificar se uma mulher está sendo submetida a uma situação de risco, atuando como uma forma de prevenção, assim como de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque os profissionais voltados para a atuação na seara de violência contra a mulher conseguem, a partir das respostas do formulário, tomar decisões ou providenciar medidas adequadas à demanda da mulher a fim de que sua integridade física e mental seja protegida²⁷.

Nessa hipótese, caberá à autoridade policial providenciar o deslocamento em questão, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário serem comunicados imediatamente, consoante o artigo 11, inciso III da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Observemos:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida. (BRASIL, 2006, art. 11)

É justamente a partir da convergência dos distintos organismos sociais que tem-se uma efetiva rede de enfrentamento à violência contra a mulher, assim como é possível proporcionar um atendimento adequado à situação. Nesse ponto, destaca-se o diploma constitucional:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)
I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos

²⁷<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco#:~:text=O%20Formul%C3%A1rio%20Nacional%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o,contra%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco.>

dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 1988,art. 35)

Infelizmente, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher e de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar são, ainda, falhos. Nesse ponto, segundo a Agência Brasil²⁸, há uma baixa qualidade de atendimento às mulheres durante a persecução penal, porquanto não são tratadas de forma humanizadas, assim como não recebem, por muitas vezes, o atendimento psicossocial adequado ao caso. Para além disso, o aparato estatal atua de uma forma excessivamente longa, não, proporcionado, ainda, uma prestação jurisdicional efetiva.

Apesar disto, é incontestável a suma importância das medidas protetivas, sobretudo as de proteção direta à vítima, para a melhora do quadro de violência contra a mulher no Brasil, eis que diversas mulheres puderam ser salvas com o implemento destas. Todavia, pontua o presente trabalho, desde logo, a necessidade de cada vez mais melhorar os sistemas de apoio e proteção à mulher para que os ciclos de violênciapossam ser rompidos.

Consoante o disposto nos incisos II e III do artigo 23 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), poderá a vítima ser reconduzida ao lar conjugal após o afastamento do agressor do imóvel, assim como poderá ser a mesma afastada do lar conjugal, contudo, sem qualquer prejuízo dos seus direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Tais medidas somente são decretadas quando verifica-se o real risco de que o agressor apresenta perigo à vítima e seus familiares durante o convívio no lar.

Outrossim, o artigo 23, inciso IV da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) institui como medida protetiva a decretação, pelo juiz, de separação de corpos, isto é, estabelece a possibilidade de o magistrado decretar o fim do vínculo jurídico entre o agressor e a vítima, cessando tanto os deveres do casamento, assim como os da união estável, ainda que necessária eventual homologação judicial.

²⁸<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia>

Por sua vez, a Lei nº 13.882/2019 (BRASIL, 2019) alterou o teor da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) determinando, também, como medida protetiva a garantia de matriculados dependentes da vítima em instituição de educação básica mais perto do seu domicílio ou, inclusive, a transferência destes para essa instituição, sem depender de vagas existentes.

Tal medida exige apresentação de documentos que comprovem o registro de ocorrência ou o feito judicial de violência doméstica e familiar em curso e está em consonância com o artigo 205 do diploma constitucional. Se não, vejamos:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205)

A medida em comento é de grande importância, uma vez que submeter a vítima a grandes percursos para deixar seus filhos no colégio a colocaria em maior vulnerabilidade durante os longos deslocamentos, tornando-se mais facilmente um possível alvo de ataques do seu agressor.

Por sua vez, o artigo 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) institui medidas protetivas à ofendida de cunho patrimonial, visando à proteção do patrimônio tanto do matrimônio, quanto dos bens particulares da vítima. São elas:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006, art. 24)

Nesse contexto, tais medidas convergem com o teor do artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), o qual estabelece como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher

a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, art. 7º, inciso IV)

Dito isto, nota-se a intenção do diploma legal em proteger efetivamente o patrimônio matrimonial e o particular da ofendida justamente pelo fato de o agressor colocar tais bens em

uma situação de grave risco e vulnerabilidade.

Assim, a partir de tais medidas, é garantida à vítima a ampla disponibilidade dos bens que lhe pertencem, evitando prejuízos ou restrições desses bens patrimoniais por eventuais condutas abusivas do seu agressor.

Nesse contexto, tem-se a medida protetiva do artigo 24, inciso I da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), a qual trata da proteção aos bens móveis da vítima, que foram – ou estão próximos de serem – subtraídos pelo agressor.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal (BRASIL, 2006) promove uma proteção a bens de natureza imóvel e conjugal. Frise-se, desde logo, que a medida em comento é apenas temporária, consoante o teor literal do próprio dispositivo.

Prosseguindo, o inciso III do artigo 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) autoriza a suspensão de procurações já concedidas pela vítima que favorecem o agressor.

Aqui, trata-se de suspensão e não revogação efetiva, sendo esta última somente possível através de ação civil própria. De todo o modo, a medida em comento busca proteger bens e direitos da vítima que podem vir a ser colocados em risco - se já não estão.

Por outro lado, o inciso IV do artigo 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) prevê a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”.

Tal medida apresenta natureza cautelar para satisfazer direito que possa vir ser reconhecido como da vítima. De certo, a medida em questão traz um sentido bastante amplo, eis que se refere a toda e qualquer perda e dano material fruto dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De igual modo, o dispositivo em comento abarca, de maneira ampla, toda e qualquer conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, contempla a esfera moral, física, psicológica etc.

2.5. Da legitimidade para requerer as medidas protetivas

Em regra, todas as mulheres submetidas a uma situação de violência doméstica ou familiar possuem o direito de solicitar as medidas protetivas de urgência esculpidas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Importantíssimo esclarecer que as mulheres trans também são legitimadas para solicitar tais medidas. Nesse ponto, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁹ já fixou o entendimento em uma decisão em que se deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo, determinando a aplicação de medidas protetivas de urgência a uma mulher trans vítima de violência doméstica, consoante o disposto no artigo 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Portanto, o direito a medidas protetivas não é limitado às pessoas que ostentam condição de mulher biológica.

A partir da Lei nº 13.827/2019 (BRASIL, 2019) foi acrescentado o artigo 12-C à Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o qual determinou a possibilidade de concessão das medidas protetivas aos dependentes da ofendida. O mencionado dispositivo foi posteriormente alterado pela Lei nº 14.188/2021 (BRASIL, 2021) que autoriza a fixação de tais medidas aos dependentes em situação de risco de qualquer violência, inclusive, psicológica.

2.6. Da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O tema violência doméstica e familiar contra a mulher não consiste em uma matéria especializada, uma vez que não pertence à seara trabalhista, eleitoral, tampouco militar. Nesse sentido, desde logo, entende-se a justiça comum como adequada para conhecer casos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pontue-se que o presente trabalho compreende que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) apresenta uma natureza dúplice – tais como as próprias medidas protetivas de urgência – na medida em que trazem sanções cíveis aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por outro lado, muitas destas estão associadas a condutas típicas tendo a própria Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), inclusive, fixado, em seu corpo, um único tipo penal: o

²⁹ <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1977124-sp>

descumprimento de medida protetiva de urgência, esculpido no art. 24-A do diploma legal em referência.

Não obstante à natureza mista, foi atribuída, inicialmente, a competência para conhecer e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher aos juízos criminais até a efetiva criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Inclusive, notam-se vestígios dessa competência inicial na própria Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a qual define, em seu artigo 33, que

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. (BRASIL, 2006, art. 33).

Pontue-se que os casos de violência doméstica jamais serão julgados pelos Juizados Especiais Criminais, conforme a proibição imposta no artigo 41 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2006), restando clara a intenção do legislador em frisar que tais casos não são crimes de pequeno potencial ofensivo, ou seja, não são condutas de menor lesividade ao bem jurídico em questão.

Assim, a competência adequada para conhecer e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, para o requerimento e a concessão das medidas protetivas de urgência é da justiça comum estadual, especificamente, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. É o que determina o artigo 14 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, art. 14)

Contudo, ante a hipótese de grave violação de direitos humanos, é possível o deslocamento da competência para a justiça federal, conforme o artigo 109, inciso V-A da Constituição Federal (BRASIL, 1988)³⁰.

³⁰ https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p67.pdf

Para além disso, os critérios definidores de competência para julgamento nos juizados, portanto, para a concessão de medidas protetivas são, em regra, dois: que a violência tenha sido cometida contra uma mulher e que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico, familiar ou fruto de um relacionamento íntimo com o agente. Isto é, a competência definida pelo local dos fatos, aqui, pouco importa, diferenciando-se da legislação penal, a qual adota esta como a regra de competência principal.

De todo modo, existirão eventuais conflitos de competência, os quais em sede de violência doméstica tornam-se ainda mais complexos, porém, conforme leciona Maria Berenice Dias (2017, p. 161), estes deverão ser resolvidos de acordo com o melhor interesse da vítima, ou seja, conforme as suas vontades.

2.7. Do rito das medidas protetivas de urgência

Forçoso esclarecer, desde logo, que não há previsão legal determinando que causas que tratem de violência doméstica devem tramitar sob sigilo de justiça. Sobre isso, o presente trabalho refuta tal lacuna veemente, eis que nenhuma mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar deveria ser submetida à publicização de tutelas ou ações que envolvam o tema.

Nota-se a autonomia do rito das medidas protetivas de urgência, as quais, como já dito, não se apresentam como mero acessório à ação penal, razão pela qual é autorizado o requerimento de tais medidas quando há prática de violência doméstica e familiar, não se exigindo a prática de um crime formalmente tipificado em lei.

Conforme o teor do artigo 19 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas tanto pelo Ministério Público quanto pela ofendida.

Majoritariamente, a vítima comunica os fatos à autoridade policial, que autua o ocorrido como requerimento de medida protetiva de urgência e realiza o registro de ocorrência. Sobre isso, a vítima pode realizar tais registros na delegacia mais próxima dos fatos ou no local onde reside/se encontra, eis que não raro os episódios de violência doméstica/familiar ocorrem dentro do próprio lar.

Autuado o requerimento, este é encaminhado ao Juízo da comarca correspondente até 48 horas, qual seja, a comarca do local onde a vítima se encontra, a fim de viabilizar o atendimento da ofendida pela rede de proteção à mulher e o deslocamento da mesma para eventuais demandas policiais ou judiciais.

Nesse ponto, destaca-se o Protocolo Violeta, o qual consiste um instrumento para promover um acesso mais celere à justiça pelas vítimas e, por vezes familiares, submetidos ao cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, em tese, as medidas são “concedidas em espaço de tempo adequado, nos crimes de feminicídio, reduzindo o lapso temporal entre o registro do fato e a decisão judicial que as concede”³¹.

Pontue-se que, tratando de casos em que os fatos ocorreram em cidade distinta daquela competente para apreciar o requerimento das medidas, caberá à delegacia comunicar a autoridade competente, encaminhando, na oportunidade, cópia do expediente da medida protetiva.

O Juízo, em até 48 horas, apreciará o pedido e, verificando existir necessidade de proteção à vítima, é proferida decisão concedendo as medidas protetivas. Frisa-se que o magistrado não está vinculado ao pedido da vítima, tampouco à eventual manifestação ministerial, podendo, inclusive, impor outras medidas de ofício, rever medidas anteriores e substituí-las, a depender da necessidade do caso. Isso, todavia, não configuraria uma decisão ultra ou extra petita eis que o princípio da fungibilidade vigora na seara das medidas protetivas.

Na decisão de concessão das medidas protetivas, as partes devem ser intimadas, assim como o Ministério Público para adotar as providências cabíveis. Inclusive, a intimação do autor é feita por oficial de justiça ou por qualquer outro meio eficaz, geralmente o meio eletrônico, a fim de garantir a celeridade do rito. Caso o autor não seja encontrado por tais meios, deverá ser intimado por hora certa ou edital. De todo o modo, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é clara ao determinar no seu artigo 21 que a vítima jamais poderá ser a portadora da intimação do autor.

³¹<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos/protocolo-violeta-laranja#:~:text=O%20Protocolo%20Violeta%20Laranja%20busca,de%20urg%C3%Aancia%20sejam%20concedidas%20em>

Nesse ponto, forçoso esclarecer que o Ministério Público não precisa ser intimado de plano, somente após a decisão inicial. Isto, pois, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato, conforme o artigo 19, §1º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Gize-se que não são exigidos do pedido de medida protetiva todos os requisitos formais de uma petição inicial, tampouco de uma denúncia. No trâmite das medidas protetivas, a palavra da vítima se reveste de grande importância, sobretudo, porque são fatos que ocorrem “às escuras” e muitas vezes não deixam vestígios materiais. Isso, no entanto, não deve ser justificativa para indeferir o pleito das medidas, pelo contrário, deve ser um “agravante” ao caso.

Outrossim, quando concedida a medida protetiva, as autoridades policiais devem ser notificadas para adotar eventuais medidas de segurança da ofendida e seus familiares. Sobre isso, o magistrado pode até solicitar o auxílio de força policial para garantir a efetividade da medida protetiva, conforme o teor do artigo 22, §3º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Pontue-se que, nos casos em que é verificado o risco à integridade física e/ou mental da vítima em que não o município não for sede da comarca e não houver disponibilidade de delegado no momento da notícia-crime, é possível que a própria autoridade policial determine a medida protetiva de afastamento do lar conjugal do agressor, conforme o artigo 12-C, inciso III da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Por outro lado, caso não seja apurada situação de violência doméstica/familiar, o magistrado indeferirá o pedido de medida protetiva, designando, ainda sim, audiência de acolhimento e verificação, bem como intimando os procuradores das partes e o Ministério Público, os quais se revestem de legitimidade recursal.

Em relação ao prazo de vigência das medidas protetivas, não existe um prazo delimitado na lei, o que o presente trabalho considera preocupante. Isto, pois, ainda que se reconheça a importância da aplicação das medidas protetivas, estas devem guardar proporcionalidade e razoabilidade ao caso em concreto e suas respectivas demandas, uma vez que tais medidas podem vir a restringir a liberdade de locomoção do autor.

Nesse sentido, apesar de existir uma lacuna legal sobre o tema, as medidas protetivas de urgência apresentam caráter temporário e excepcional, devendo perdurar apenas enquanto permanecer a situação de risco à integridade física e/ou mental da ofendida, ou seja, não podem ser aplicadas por período indeterminado ou eternamente. Dessa forma, o prazo da vigência das medidas protetivas será estipulado pelo magistrado conforme o caso, podendo, ainda, ser prorrogado por quantas vezes forem necessárias à garantia da proteção à mulher.

Nessa linha, perto do final do prazo estipulado pelo juiz na decisão inicial, a mulher será intimada para informar sobre a sua situação atual e se persistem os motivos que a levaram a pedir a medida protetiva. A manifestação da vítima, inclusive, não precisa de representação legal de um advogado ou defensor, sendo, geralmente, colhido pela equipe multidisciplinar que acompanha o caso. O juiz, então, analisa a situação em comento e, levando em consideração o caso e a manifestação da vítima, decide sobre a prorrogação ou extinção das medidas. Nesse ponto, forçoso esclarecer que a vítima pode “se arrepender” posteriormente do pleito de medidas protetivas e requerer a revogação destas, todavia, como já dito, o magistrado não está vinculado ao pedido da vítima, tampouco parecer da equipe multidisciplinar ou ministerial, razão pela qual o magistrado proferirá decisão conforme a análise e necessidade do caso. Ora, é muito comum que, dentro do ciclo de violência, a mulher perdoe o seu agressor, uma vez que ainda se encontra emocionalmente dependente do mesmo.

Por outro lado, caso a vítima não venha se manifestar e após decorrido um espaço de tempo considerável, é possível que o magistrado determine a extinção das medidas protetivas. Frisa-se que eventual descumprimento das medidas protetivas por parte do autor configura crime, inclusive, é o único crime formalmente tipificado na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), esculpido no art. 24-A do diploma legal em referência, assim como pode vir a ser utilizado como majorante de feminicídio.

Nesses casos, majoritariamente, o magistrado aplica a advertência em desfavor do autor, o qual é notificado que novo descumprimento da medida protetiva implicará na determinação da sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 20 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

De certo, é questionável a eficácia da advertência, eis que o descumprimento da medida protetiva implica na perturbação da vítima, que já se encontra em uma situação vulnerável ante os traumas vivenciados, ou seja, implica em uma nova vivência de violência pela vítima. Nessa

linha, a ausência de aplicação de qualquer medida impositiva, posto que a advertência consiste em um mero aviso não se mostra uma resposta eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por outro lado, nota-se que o autor já havia sido formal regularmente alertado sobre o dever de cumprir as medidas desde a intimação da decisão de concessão das medidas protetivas, razão pela qual não poderia desconhecer sobre tal dever e as consequências do seu descumprimento.

Gize-se, sobre esse ponto, que o presente trabalho compreende que a decretação da prisão preventiva consiste em uma medida grave justamente por privar o indivíduo de sua liberdade de locomoção, razão pela qual não pode – e nem deve – ser decretada senão como *ultima ratio*. Todavia, é necessário analisar adequadamente o casuístico a fim de apurar a real necessidade da aplicação da prisão preventiva - ou não, a depender do risco que sofre a vítima, sobretudo, em um contexto de violência doméstica e/ou familiar.

2.8. Do acesso às medidas protetivas de urgência pela mulher

Nota-se que as medidas protetivas consistem em uma ferramenta de extrema importância para o combate contra a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Todavia, a previsão de sua existência e de seu rito procedimental de nada valem se não for proporcionado o acesso a tais medidas pelas mulheres que se encontram em situação de risco.

Como já dito no presente trabalho, as mulheres, majoritariamente, procuram uma autoridade policial para noticiar os fatos, ocasião em que é realizado o registro de ocorrência e autuado o requerimento de medida protetiva. Conforme o artigo 12 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), tal pedido deve ser encaminhado em 48 horas para o Juízo competente (aquele em que a mulher se encontra), o qual, por sua vez, deverá, também em 48 horas, decidir sobre o pedido, concedendo, ou não, as protetivas, observando o teor do artigo 18 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Destaca-se que, para tal, a ofendida não precisa estar acompanhada de representante legal e, inclusive, o registro de ocorrência pode ser feito *online*.

Pontue-se que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), no seu artigo 10-A, inciso III e §2º, inciso I, é clara ao definir que a vítima, ao depor na distrital sobre o ocorrido, não será revitimizada e a inquirição ocorrerá em um espaço projetado especialmente para tal fim, contendo todos os recursos e estruturas necessários para atender às necessidades da situação de

vulnerabilidade da ofendida.

Contudo, esta não consiste na única forma que a mulher possui de acessar a medida protetiva. Ora, considerando que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) procura fornecer todos os meios possíveis para assegurar a integridade física e mental da ofendida, seria, no mínimo, incoerente limitar a forma de requerimento das medidas protetivas a um meio exclusivo.

Nesse sentido, a mulher pode solicitar as medidas no Ministério Público, na Defensoria Pública - seja esta especializada ou não - e, inclusive, pode requerer a medida diretamente no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Fórum mais próximo ao local em que se encontra.

Nesse ponto, existem diversos órgãos, sobretudo na capital e regiões metropolitanas, especializados competentes para a mulher ser atendida e/ou acolhida, assim como para a mesma solicitar as medidas protetivas. São eles: Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM's), Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's), Atendimento às Mulheres vítimas de Violência das Defensorias Públicas e Núcleos de Violência Doméstica das Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas da Mulher Brasileira e Casas-Abrigo.

Para além disso, existe a possibilidade de relatar situação de violência doméstica e/ou familiar e requerer providências via telefone, através do número 180, correspondente à Central de Atendimento à Mulher, a qual consiste em um serviço de utilidade pública que recebe “denúncias” de mulheres e as encaminha às autoridades competentes para o devido processamento, bem como direciona as vítimas aos serviços especializados integrantes da rede de atendimento à mulher. Tal serviço funciona todos os dias - incluindo fim de semana e feriados - durante 24 horas de forma gratuita, assim como pode ser feito de qualquer lugar do Brasil e de diversos outros países do exterior.

Inclusive, não somente a vítima pode contatar o 180. Dessa forma, qualquer pessoa, ao tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e/ou familiar, pode telefonar à Central de Atendimento à Mulher anonimamente. Isso é de extrema importância para o combate à violência contra a mulher, uma vez que muitas mulheres tem medo de relatar o que vivem por

eventual retaliação do agressor na esfera emocional, física ou até financeira - ora, muitas vezes, as vítimas são dependentes financeiras do autor - ou, simplesmente, não conseguem se desvencilhar do relacionamento por uma nítida dependência emocional. Dessa forma, os relatos de outras pessoas podem ajudar a mulher a conseguir finalmente sair da situação de violência e receber proteções que resguardecam sua integridade física e mental.

De igual modo, o aplicativo do governo Direitos Humanos Brasil³² recebe relatos sofridas pelas mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar de forma anônima ou identificada, as quais podem ser feitas através de chat ou por videochamadas, as quais são exclusivas para mulheres que se comunicam através da língua brasileira de sinais (LIBRAS).

Inclusive, é disponibilizado o mesmo serviço na plataforma Telegram. Nesse sentido, basta digitar "Direitos Humanos Brasil Bot" na ferramenta de busca do aplicativo e solicitar contato com a Central de Atendimento à Mulher para solicitar relatar o ocorrido e solicitar as providências necessárias³³.

Na mesma linha, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) atua como ponte entre a sociedade, como um todo, e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), também recebendo notícia de fatos de violência contra a mulher e de qualquer outra violação de direitos humanos, podendo ser feita de forma anônima ou identificada.

Sem prejuízo, evidencia-se o “botão do pânico”, direcionado para mulheres que já tenham concedidas para si as protetivas. Assim, tal instrumento, quando acionado, emite um alerta para as autoridades policiais ou para uma central de monitoramento da empresa de segurança contratada - no caso de serviços privados - avisando que a vítima encontra-se em perigo. Não só isso, o dispositivo não emite qualquer som ao ser acionado, o que ajuda a evitar retaliações do agressor contra a vítima, que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Tal dispositivo mostrou-se um verdadeiro aliado aos casos de violência doméstica e/ou familiar e, inclusive, foi adotado pelos tribunais de justiça do Espírito Santo, São Paulo, Paraíba, Maranhão e Pernambuco em colaboração com os governos municipais e estaduais.

³² <https://www.gov.br/pt-br/apps/direitos-humanos-brasil>

³³ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-podem-ser-feitas-pelo-telegram>

Todos os meios até aqui citados tratam não só de solicitações de medidas protetivas, mas também de toda e qualquer providência a ser tomada para auxiliar a mulher vítima, ou seja, acolhimento em rede de atendimento, assistência psicológica, medidas protetivas, ações penais e/ou cíveis. Contudo, existem meios acessíveis específicos para o requerimento das medidas protetivas de urgência pela mulher.

Nesse sentido, evidencia-se o *web* aplicativo “Maria da Penha Virtual”, o qual foi criado por estudantes e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da UFRJ (CEDITEC) e pode ser acessado por qualquer espécie de aparelho eletrônico através de *link*, não exigindo, assim, que a vítima baixe qualquer aplicativo, o que poderia requerer espaço de memória do dispositivo da mulher.

O aplicativo foi desenvolvido em razão da preocupação com as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar durante a pandemia do COVID-19. Assim, a partir do aplicativo, elas não precisam sair de casa - o que as submeteriam à exposição ao vírus - para requerer medidas protetivas.

Nessa linha, a vítima, após acessar o link, deve preencher um formulário com seus dados pessoais, do agressor, assim como deve narrar os fatos, podendo, ainda, anexar registros de fotografia e/ou áudio para corroborar sua narrativa. Forçoso esclarecer que a mulher, nesse momento, pode solicitar as medidas protetivas que quiser, contudo, ratifica-se que o magistrado não está vinculado ao pedido da ofendida, podendo vir a decretar as medidas que entender adequadas ao caso - se for verificada situação de violência. De todo modo, ao final do formulário, é gerada uma petição de requerimento de medida protetiva de urgência em formato pdf, que é imediatamente encaminhada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competente. A partir disso, o aplicativo aderiu plenamente ao sistema de justiça carioca, abarcando todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Rio de Janeiro.

Na mesma linha, tem-se o aplicativo “Proteção Mulheres”, também criado pensando no contexto pandêmico, do Ministério Público do Estado de Alagoas, o qual permite solicitar medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Após baixar o aplicativo, a mulher pode, na ferramenta “manifestações”, narrar a situação de

violência, assim como anexar registros fotográficos e de voz para corroborar a narrativa e, assim, requerer as protetivas. Tal feito gerará um protocolo que é posteriormente enviado por e-mail à mulher para que possa acompanhar o andamento.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também criou um aplicativo para solicitação de medidas protetivas de urgência denominado “Medidas Protetivas”, o qual permite que mulheres possam requerer tais medidas através do telefone.

Por outro lado, o aplicativo “SOS Mulher”, de iniciativa do governo do Estado de São Paulo, permite que mulheres que tenham medidas protetivas concedidas em seu favor pelo Tribunal de Justiça de São Paulo possam acionar, através da plataforma, a Polícia Militar mais próxima quando estiverem em situação de risco para que, assim, as autoridades policiais se encaminhem o mais rápido possível do local onde a vítima estiver. Para tal, basta a mulher baixar o aplicativo no telefone e realizar o cadastro dos dados pessoais e da protetiva e, assim, quando precisar, acionar o botão de socorro.

Diante disto, nota-se uma tendência de ampliação dos meios de acesso às medidas protetivas de urgência pelas mulheres, com a adaptação dos obstáculos reais enfrentados pelas mesmas em situação de risco e dos meios modernos de tecnologia que podem facilitar o pedido das protetivas.

2.9. Dos obstáculos ao acesso à medida protetiva

Apesar dos avanços relativos aos meios em que a vítima pode requerer as protetivas, tais mecanismos ainda apresentam falhas no mundo prático. Isto porque, apesar de todas as previsões legais que visam a celeridade do acesso às medidas protetivas pelas mulheres, tal como o prazo estipulado na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) de 48 horas para a concessão da medida protetiva, ainda há diversos casos em que tal prazo não é respeitado, o que coloca a vítima em extremo risco de vida.

Noutras palavras, é comum que a concessão das protetivas ultrapasse as 48 horas de apreciação do requerimento das medidas, submetendo a vítima a exposição de qualquer espécie de violência que pode vir a ser cometida pelo seu agressor, sobretudo, se este souber que a vítima já comunicou o ocorrido às autoridades competentes, o que pode gerar algum desejo de

retaliação contra a mulher por parte do agressor.

De igual modo, é comum ocorrer uma demora no cumprimento do mandado de intimação do suposto autor do fato pelos oficiais de justiça, seja pela intenção do agressor de esquivar-se, seja pela mora da própria autoridade pública. Nesse ponto, forçoso esclarecer que, durante muito tempo, não havia qualquer regulamentação sobre o limite temporal que deve ser cumprido o mandado relativo a protetivas pelo oficial de justiça, o que é extremamente preocupante.

Não à toa, nota-se, até hoje, inclusive, um limbo temporal em que, apesar da vítima já ter registrado o ocorrido e ter sido concedida a protetiva, o seu agressor continua sem qualquer espécie de responsabilização, tampouco integra a lide penal ou cautelar das medidas. Isso gera grandes problemas à vítima, a qual fica sem a proteção essencial que precisa para resguardar sua saúde física e mental.

Nesse contexto, somente em 2020, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução Nº 346 de 08/10/2020³⁴, determinou um prazo para serem cumpridos os mandados de intimação do suposto autor do fato em casos de violência doméstica. Se não, vejamos:

Art. 1º Os mandados referentes a medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser expedidos e atribuídos ao oficial de justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretarem, e cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça.

Parágrafo único. Nos casos de imperiosa urgência, o juiz poderá assinalar prazo inferior ao previsto no caput, ou determinar o imediato cumprimento do mandado.

A maioria das intimações do agressor ocorrem através de oficiais de justiça, os quais são os responsáveis por efetivar o cumprimento do mandado judicial das protetivas de urgência. Em razão disto, os oficiais de justiça atuam de forma fundamental para o combate à violência contra a mulher na medida em que o efetivo e regular cumprimento da ordem judicial impacta a vida das vítimas e daqueles ao seu redor, materializando uma rede de proteção à integridade física e, sobretudo, mental a estes.

³⁴ <https://www.aasp.org.br/noticias/cnj-prazo-para-cumprimento-por-oficiais-de-justica-de-mandados-referentes-a-medidas-protetivas-de-urgencia/>

Portanto, a adequada execução do mandado é essencial para garantir a efetividade das decisões que fixam as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Inclusive, como acima exposto, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu ainda que, tratando-se de casos de extrema urgência, o juiz poderá determinar um prazo menor ou até o imediato cumprimento da ordem judicial.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁵ vem considerando válida a intimação pelo WhatsApp desde 2017, o que veio a ser adotado em diversas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Contudo, na esfera prática, a intimação não se mostra tão mais ágil. Isso porque é necessária a validação de que a mensagem foi entregue, tal como a demonstração de visualização da mensagem que se torna “azul” ou, idealmente, pela resposta de confirmação de recebimento da mensagem pelo próprio intimado.

De todo o modo, há uma demora também pelo meio digital, o que gera, também, a exposição da vítima, que permanece sem a efetiva proteção da ordem judicial.

Assim, nota-se que, apesar dos avanços trazidos na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), ainda há uma falha grave na esfera prática de acesso às protetivas pelas mulheres que as necessitam em razão da demora injustificada da concessão das medidas e da intimação do suposto autor do fato, tendo a Justiça somente em 2020 - ou seja, 14 anos desde a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) - tomado iniciativa para combater a problemática em questão.

Esse cenário insatisfatório de acesso às protetivas apresenta dimensões ainda mais graves quando se verificam marcadores sociais na medida em que mulheres pobres, indígenas e negras, por exemplo, encontram ainda mais dificuldades de acesso ao aparato estatal, as quais são, inclusive, as que mais são submetidas ao cenário de violência doméstica³⁶. Tratando-se de mecanismos que são inseridos no meio social, é imprescindível a observação da intersecção entre raça, classe e gênero, ou seja, deve-se observar o conceito de interseccionalidade trazido por Angela Davis³⁷, porquanto há uma bagagem histórica-social que deixa vestígios prejudiciais até os dias atuais para aquelas mulheres que carregam consigo tais marcadores. Não à toa, tais

³⁵ Agência Câmara de Notícias <https://www.camara.leg.br/noticias/773716-CCJ-APROVA-INTIMACAO-JUDICIAL-POR-APLICATIVO-DE-MENSAGENS>

³⁶https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_163.pdf

³⁷ <https://www.todoestudo.com.br/filosofia/angela-davis#2>

mulheres são, por vezes, descredibilizadas de suas narrativas sobre violência, ou sequer conseguem as informações necessárias durante a persecução penal, sendo submetidas, assim, a ainda mais obstáculos quando comparado à vítimas brancas e de classe média ou alta.

2.10. Do acesso às medidas protetivas durante a pandemia COVID-19

A partir da pandemia do COVID-19, as mulheres ficaram confinadas com seus agressores, o que, naturalmente, promoveu um maior risco à integridade física e mental da vítima. Nesse sentido, apesar de as medidas de isolamento social terem sido essenciais para o enfrentamento do vírus, estas trouxeram consequências graves às mulheres que vivem em situação de risco no seu próprio lar. Assim, se mesmo com os meios previstos de acesso à medidas protetivas muitas mulheres ainda não registravam o ocorrido, tampouco solicitavam protetivas por medo, com a “quarentena”, esse cenário se agravou exponencialmente. Isto significa que o necessário e recomendado isolamento social para a preservação da saúde coletiva trouxe um novo e ainda mais grave cenário para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante disto, a violência contra a mulher, que já era um problema social no Brasil, agravou-se com a era pandêmica. Nessa conjuntura, a Organização Mundial da Saúde orientou, durante o período pandêmico, aos governantes dos Estados a adotarem medidas que pudessem simultaneamente mitigar os efeitos do isolamento e monitorar os casos de violência contra mulheres. Apesar disto, segundo Brandão e Mota (2021) não houve uma verdadeira e efetiva adoção de medidas que pudessem atender as demandas das vítimas. Não à toa, houve um expressivo aumento de casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, com a ascensão de registros de ocorrência e dos pedidos de medida protetiva de urgência.

Nesse sentido, segundo informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Central de Atendimento à Mulher³⁸ - que recebe as ligações do 180 - registrou 1,3 milhão de ligações de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2019. Já em 2020, esse número cresceu 75.700 registros. Inclusive, durante os primeiros meses pandêmicos - março e abril - foi verificado um aumento de 14,12% de denúncias em relação a 2019.

³⁸<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>

Dessa forma, o cenário mundial de COVID-19 afetou diretamente os índices de ocorrência violência doméstica e da quantidade de medidas protetivas concedidas anualmente. Vejamos alguns exemplos:

Grafico 1: Protetivas Concedidas em SP



Grafico 2: Protetivas Concedidas em RJ



Fonte: Conselho Nacional de Justiça³⁹

Diante disto, nota-se o salto exponencial de quantidade de medidas protetivas concedidas em 2020, evidenciando o reflexo do perigo de manter as mulheres confinadas junto aos seus agressores. Nessa mesma linha, conforme informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁰, em 2020, o Brasil registrou 323.570 decisões de concessão de medidas protetivas de urgência, um número que jamais tinha sido alcançado antes.

³⁹https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39

⁴⁰<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>

Contudo, especialmente quanto ao Estado do Rio de Janeiro, nota-se, pela diminuição do percentual da quantidade de concessão de medidas protetivas durante o período pandêmico, a imposição de uma maior dificuldade de acesso a tais medidas às mulheres em situação de violência doméstica que necessitam da proteção no referido Estado. Tal cenário é preocupante, uma vez que, em tempos de “quarentena”, a mulher vive um cenário de constante risco.

Gize-se que, apesar dos altos índices de requerimento das medidas protetivas, que puderam ter um maior alcance com os novos meios tecnológicos implementados para tais, o Brasil – e o mundo como todo – ainda sofre com uma subnotificação dos casos de violência doméstica. Assim, tais números exorbitantes provavelmente se mostram ainda mais graves quando verificados no plano prático.

Para além disso, não se pode perder de vista os marcadores sociais sob a ótica da violência contra a mulher em que a interseccionalidade⁴¹ impõe ainda mais obstáculos às vítimas para a concessão das medidas protetivas. É o caso, por exemplo, do marcador social de etnia. Isto porque as sequelas da escravidão, qual seja, o racismo institucional que permeia a sociedade, promove até os dias atuais a manutenção da desigualdade de direitos entre homens e mulheres, cenário este que se agrava quando analisamos a situação de mulheres negras. De igual modo, nota-se as mulheres com alguma espécie de deficiência que enfrentarão ainda mais obstáculos para conseguir relatar as situações de violência.

Desse modo, nota-se que as mulheres submetidas à violência já se encontram em uma situação de vulnerabilidade. Vulnerabilidade esta que acaba sendo amplificada por fatores sociais, o que promove a sua revitimização durante a persecução penal/cautelar, causando ainda mais danos psicológicos às vítimas. Tais hipervulnerabilidades quando submetidas ao cenário pandêmico da COVID-19 proporcionou uma lacuna para o aumento de casos de violência contra a mulher, notificados ou não.

⁴¹ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS NO PLANO PRÁTICO

2.1. Da eficácia das medidas protetivas de urgência

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 3º, inciso IV, fixou como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer espécie. Na mesma linha, reforçou tal objetivo no artigo 5º, inciso I, ao determinar que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações.

Nesse ponto, nota-se que o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) se revela como um verdadeiro criador de direitos fundamentais, constituindo um Estado garantidor, ou seja, um Estado que, por um lado, possui o dever de se abster quanto à prática de condutas violadoras de tais direitos e, por outro, é obrigado a promover a materialização desses direitos. Nota-se que justamente em razão desse poder-dever do Estado, este é obrigado a criar, também, mecanismos de coibição da violência nos âmbitos intra particulares, tal como a violência contra a mulher, conforme o artigo 226, §8º do diploma legal (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o Estado cumpre o papel de garantidor da criação de meios eficazes de combater a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, sobretudo, por este ser um problema social enraizado na sociedade brasileira. Em razão disto, as medidas protetivas de urgência, trazidas pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), figuram como um instrumento de extrema importância para o combate à violência contra a mulher. Nessa linha, as protetivas procuram justamente impedir que as violências contra a vítima se mantenham ou progridam para agressões maiores - ou até feminicídio -, protegendo, assim, a integridade física e mental da ofendida. Todavia, seriam elas realmente eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Conforme o gráfico 1 e o gráfico 2, houve uma explosão no número de medidas protetivas concedidas no ano de 2020, tendo os índices permanecido extremamente altos no ano seguinte. Pasmem! O Estado brasileiro registrou a concessão de 323.570 medidas protetivas de urgência no citado ano, um número que jamais tinha sido alcançado antes, tal como já informado anteriormente.

Diante disto, é possível verificar que há uma resposta do Poder Judiciário para atuar contra as situações de violência doméstica e/ou familiar, promovendo a proteção legal da vítima a fim de que sua integridade física e mental seja preservada e que ocorrências ainda mais graves venham a acontecer, tal como o feminicídio. Contudo, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴², há uma tendência de ascensão dos casos desse tipo de violência no país, chegando ao patamar de 630.742 novos casos somente em 2021.

Ora, percebe-se que, apesar do avanço da atuação do Judiciário no cenário de violência contra a mulher, tal esforço não se mostra 100% eficaz no combate à violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, uma vez que há um nítido crescimento dos casos de violência contra a mulher.

Especificamente quanto às medidas protetivas de urgência, são recorrentes os relatos de descumprimento. Nesse sentido, conforme o Sistema de Registros de Boletins de Ocorrências (SROP) da Polícia Civil⁴³, foram registradas, em 2020, 1.084 denúncias de descumprimento de medidas protetivas de urgência somente em Mato Grosso.

Na mesma linha, o Distrito Federal apresentou uma piora nos índices de descumprimento de medida protetiva. Em 2019, foram registradas 1.188 de descumprimentos e medidas protetivas⁴⁴, ao passo que, em 2020, esse número cresceu para 1.333, tendo sido aumentado no ano seguinte.

Diante disto, percebe-se uma crescente, também, das taxas de ocorrência de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tais índices representam uma possível falha na garantia da eficácia das medidas protetivas de urgência.

2.2. Da falta de fiscalização estatal

⁴² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>

⁴³ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/05/30/mais-de-mil-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-ano-passado-em-mt-e-449-pessoas-foram-presas-em-flagrante.ghtml>

⁴⁴ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df>

Nota-se que há um problema fático na execução das regras que procuram resguardar a proteção física e mental da mulher. Isto, pois, observando a legislação que trata da violência contra a mulher, percebe-se que há uma adequada elaboração da mesma, porém, prevalece, ainda, falha dos meios que possam fazer valer a sua execução.

Existem alguns fatores que colaboram para tal cenário: a impossibilidade de controlar os agressores a todo o tempo, a mora na persecução penal, na concessão das protetivas e na intimação do suposto autor do fato, o isolamento geográfico de mulheres pertencentes às massas minoritárias, o não patrulhamento efetivo de agentes policiais, dentre outros. Nesse ponto, versa Freitas (2012), *in verbis*:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minuída pela falta de punição aos agressores que as descumprem.

Dessa forma, percebe-se um Estado deficiente quanto à fiscalização do cumprimento das protetivas, sendo o cenário de violência contra a mulher no Brasil nada mais que o reflexo de uma construção histórica que sempre submeteu a mulher ao poderio do homem. Assim, apesar dos avanços conquistados no cenário legislativo quanto à violência contra a mulher, há a permanência dos altos índices de violência doméstica e familiar.

É claro que o presente trabalho não procura alcançar um cenário utópico, mas certo é que o Estado não vem se mostrando efetivamente capaz de cumprir com seu papel de fiscal das medidas protetivas. Por um lado, é compreensível que um Estado, sobretudo o Brasil com um extenso território e população, não seja capaz de assegurar a vigilância dos agressores, tampouco das vítimas o tempo todo todos os dias, no entanto, é possível a adoção de projetos e medidas que possam realmente enfrentar a problemática da violência contra a mulher, não deixando-a tão vulnerável.

Dessa maneira, o Estado necessita cada vez mais investir em outros métodos de enfrentamento à violência contra a mulher, sobretudo no que tange à eficácia das medidas protetivas de urgências, tais como as políticas públicas. De certo, a ausência de investimento em políticas públicas somado à fragilidade das políticas já implementadas no Brasil evidencia

que as protetivas não conseguem cumprir integral e efetivamente com seu objetivo fim, qual seja, a proteção da integridade física e mental da mulher.

2.3. Das políticas públicas

De certo, as violências contra a mulher ocorrem de forma progressiva. Desde o início, o agressor apresenta *red flags*, ou seja, sinais de alerta para situações que possam oferecer perigo. Nesse sentido, normalmente, o agressor, desde logo, demonstra ciúme excessivo, assim como tenta controlar as saídas da vítima e suas relações pessoais com família e amigos, tentando isolá-la de todos através de uma comunicação agressiva e um discurso de culpabilização da própria ofendida. Infelizmente, o ciclo de violência progride ao longo do tempo. O agressor, passa, então, a utilizar falas ainda mais preocupantes e grosseiras, humilhando a vítima com gritos e ameaças, o que resulta na construção de uma vida repleta de violências psicológicas recorrentes para a vítima. As violências psicológicas, por sua vez, se tornam em agressões físicas, com tapas, socos etc. Inclusive, não raramente o agressor passa também a destruir o patrimônio da vítima com o intuito de cada vez mais impor uma dominação sobre a mulher. Tal cenário pode resultar na forma mais grave de violação à mulher: o feminicídio, o qual, infelizmente, também apresentou uma taxa de crescimento na era pandêmica. Nesse ponto, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.350 casos de feminicídio em 2020⁴⁵, um aumento de 0,7% comparado ao ano anterior. De acordo com esse índice, no Brasil, 1 mulher sofreu feminicídio a cada 6 horas e meia em 2020, sendo 81,50 % dos casos de autoria do companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Com a criação das medidas protetivas de urgência, houve uma possibilidade de impedir o ciclo de progressão das agressões. Isto é, criou-se um mecanismo capaz de fazer cessar a situação de violência, impedindo, assim, que possam ocorrer violações ainda mais graves à vítima.

De certo, inúmeras mulheres não vieram a sofrer feminicídio em razão da imposição de tais medidas, as quais se mostraram de extrema relevância para o cenário de combate à qualquer espécie de violência contra a mulher, porquanto as protetivas mostram-se como instrumentos

⁴⁵<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-isolamento-social-brasil-registra-um-femicidio-a-cada-6-horas-e-meia/>

efetivos na prevenção ao feminicídio⁴⁶. Todavia, a partir dos gráficos trazidos no início deste capítulo, percebe-se que as medidas protetivas de urgência, ainda que de extrema importância para o combate à violência contra a mulher, não são 100% eficazes, razão pela qual ainda é verificado uma tendência de ascensão nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e de descumprimento das próprias protetivas. Diante disto, questiona-se: como combater, de forma eficaz, a violência contra a mulher? A resposta a tal questionamento remonta à origem histórico-social da problemática em questão.

Nesse contexto, desde a antiguidade, o homem impôs à mulher a uma submissão ao seu poder, perpetuando um ciclo de violência em razão de gênero, o que, por muito tempo, não foi sequer questionado em razão da consolidação da ideia de intangibilidade da família e do lar conjugal. Ora, não raro escuta-se pessoas afirmando que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, um claro resquício de tolerância à problemática em comento, legitimando a proteção social de violências sofridas por mulheres que ocorrem dentro do próprio lar.

Apesar dos avanços legislativos que enfrentam o combate à violência à mulher, tal como a necessária e inovadora Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), ainda perduram diversos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher, sendo certo que o patriarcado permanece ainda muito presente na sociedade. Nesse sentido, nota-se que a naturalização dessa espécie de violência está tão enraizada socialmente que muitas das vítimas ainda apresentam dificuldade em reconhecer que são vítimas de verdadeiras agressões.

De igual modo, percebe-se a propagação de discursos e comportamento misóginos durante o desenvolvimento dos indivíduos, ou seja, majoritariamente, crianças desenvolvem seu senso crítico sobre o mundo a partir de exemplos patriarcais, tornando-se, infelizmente, mais um indivíduo que reproduz o machismo.

Diante disto, entende o presente trabalho que somente a partir da conscientização da sociedade será possível promover uma verdadeira e eficaz mudança no cenário de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto, pois, é justamente a partir da ruptura com as raízes patriarcais que comportamentos e ideais misóginos não serão mais reproduzidos, tampouco servirão de exemplos para aqueles que estão desenvolvendo o próprio senso crítico.

⁴⁶ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF

Para tal, é necessária a atuação do Estado, sobretudo, através da adoção de políticas públicas capazes de concretizar direitos fundamentais que acabam sendo violados pela violência contra a mulher. Assim, conforme leciona Maria Berenice Dias,

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. (BRASIL, 2018, p. 249)

Não à toa, a própria Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) se preocupou em determinar que devem ser tomadas providências pelo poder público. Se não, vejamos:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006, art. 1º, §1º).

Nessa linha, o diploma legal (BRASIL, 2006) prevê o trabalho articulado entre distintos entes públicos para implementação de tais ações de política pública, abarcando autoridades policiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e, inclusive, equipes multidisciplinares.

Nesse viés, a década de 80 foi um marco para o movimento feminista, o qual alcançou suas primeiras conquistas junto ao Estado no que diz respeito à adoção de ações de políticas públicas. Assim, em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, promulgado através da lei nº 7.353/85 (BRASIL, 1985), o qual foi criado com o objeto de monitorar políticas públicas de combate à violência contra as mulheres.

Até 2022, as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres estavam direcionadas para a criação de DEAMs e de Casas-Abrigo, calcados na preocupação com a segurança pública e na assistência social às vítimas. Tal preocupação, inclusive, levou à criação do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher sob a gerência da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), ora vinculada ao Ministério da Justiça e que encontrava-se extinta desde 2018 e somente atualmente foi retomada.

Já em, 1998, foi criada a Norma Técnica do Ministério da Saúde com o objetivo de

prevenir retratar eventuais sequelas oriundas da violência sexual. Anos depois, em 2003, foi publicada a lei nº 10.778/2003 (BRASIL, 2003), a qual “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Em 2004, foi criada talvez a mais importante ação pública de enfrentamento à violência contra a mulher: A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esta, elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), objetiva a delimitação de conceitos, princípios, diretrizes, providências a serem tomadas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, assim como garante a assistência e materialização de direitos fundamentais às vítimas. Por óbvio, a Política Nacional encontra-se em conformidade com o teor e objetivo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Diante disto, nota-se que as políticas públicas voltadas às mulheres são fruto da pressão feita por movimento sociais feministas que pressionaram o poder estatal ante a discriminação e submissão violentas sofridas pelas mulheres ao longo dos tempos, resultando no cenário crítico em que muitas vezes ocorre a reprodução do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, tais ações afirmativas públicas atuam como verdadeiros mecanismos que buscam fazervaler a igualdade em todos os seus sentidos - material e formal.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, encontra-se enraizada na sociedade brasileira, a qual ainda reproduz condutas e mentalidades discriminatórias à mulher. Não à toa, os índices de violência contra a mulher se mantêm em patamares ainda assustadores.

Nesse sentido, a manutenção do patriarcalismo no seio social influencia não só o comportamento do homem, mas da própria mulher que, muitas vezes, sequer consegue se enxergar na posição de vítima ante à naturalização do machismo no seio social. Esta naturalização faz com que haja a reprodução de ideais misóginos através das gerações, configurando um problema de cunho social e cultural marcado pela submissão da mulher ao homem, anulando sua individualidade e liberdade por completo.

Em uma tentativa de combate a esse cenário, surge a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), a qual apresenta grandes inovações importantes ao tema. Uma dessas são as medidas protetivas de urgência, que se apresentaram, ao longo dos anos, como um verdadeiro instrumento de impedimento da progressão das violências cometidas contra a mulher. Nesse contexto, as protetivas conseguem promover a proteção à mulher, evitando, sobretudo, que o ciclo da violência alcance o patamar mais grave: o feminicídio.

Com a pandemia do COVID-19, houve uma explosão de requerimento de protetivas em todo o Brasil, reflexo da situação do enclausuramento das vítimas com os seus agressores. Assim, a máquina Judiciária teve que ser exponencialmente movimentada a fim de que pudesse responder às novas demandas de violência contra a mulher. Nesse período, inclusive, foram criados outros métodos do acesso tanto às protetivas, quanto aos serviços policiais e de segurança no geral para tentar assegurar a proteção da integridade física e psicológica da vítima.

Apesar do avanço legislativo sobre o tema e as ações afirmativas em prol da mulher, as medidas protetivas de urgência, infelizmente, não se mostram 100% eficazes, sobretudo, pela falta da fiscalização estatal e da ausência de investimento em políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher. É certa a sua importância para o cenário de violência contra a mulher, eis que diversos casos houve a cessação das agressões com a proteção física e mental da vítima. Todavia, o sistema de protetivas apresenta falhas, não à toa persistem os

descumprimentos das próprias medidas protetivas, assim como os índices altíssimos de violência contra a mulher.

Nesse sentido, para a verdadeira e brusca mudança na esfera de violência contra a mulher, é necessária a reeducação da sociedade brasileira para que haja o rompimento do ciclo da violência e da propagação de pensamentos e comportamentos misóginos. Assim, somente com a conscientização real da população, sobretudo através políticas públicas que promovam a educação no tema para as novas gerações, será possível promover um combate realmente efetivo à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Femicídio**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. [S. l.], 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827/2019**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 23/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188/2021**, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 23/02/2023.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 de outubro de 2022.

Decreto nº 1.973, de 9 de junho de 1994. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Convenção do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 8 de outubro de 2022.

Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Grupo de Trabalho Interministerial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2004/decreto/D5030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.030%2C%20DE%2031,mulher%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - Dados da **Lei nº 11.340, de 7 de AGOSTO de 2006**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Projetos de Lei: **PL 4.559/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL, Emendas apresentadas: **PL 4559/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL, **Decreto nº 1.973**. 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 - DF**. Relator: Marco Aurélio. Julgamento em: 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 10/08/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424- DF**. Relator: Marco Aurélio. Julgamento em: 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 10/08/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124** – SP. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 05/04/2022. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1977124-sp>. Acesso em: 23/02/2023.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 5.335 de 1 de junho de 2005. Cria Programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=287699>. Acesso em: 12 out. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. 16 de agosto de 2005. **Projeto de Lei nº 4.958/2005, de 28 de março de 2005**. “Criar o Programa de Combate à Violência contra a Mulher e dá outras providências. [S.l.], 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279573>. Acesso em: 12 out. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). Secretaria de Política para as Mulheres. **Portaria nº 23**. 12 de abril de 2004. Designar os membros do Grupo de Trabalho Interministerial que irão elaborar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. [S. l.], 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/legislacao/portarias>. Acesso em: 12 out. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Deputada Jandira Feghali. Requerimento nº 202/2005 CSSF. 20 de abril de 2005. Solicita que seja realizado Seminário, em parceria com as comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Direitos Humanos e Minorias, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para debater o “PL 4559/04 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=282570>. Acesso em: 12 out. 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. **Emenda de Adequação nº 1**, de 23 de novembro de 2005. Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do PL nº 4.559, de 2004, e seu correspondente art. 38 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família: Art. 17. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Emenda de Adequação, [S. 1.], 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306165>. Acesso em: 12 out. 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. **Emenda de Adequação nº 2**, de 10 de novembro de 2005. Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Projeto de Lei 4.559, de 2004, e seu correspondente art. 46, de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família: Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei. Emenda de Adequação, [S. 1.], 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306166>. Acesso em: 12 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 37**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006, [S. 1.], 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 12 out. 2022.

Senado Federal. **Regimento Interno:** Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

Feghali, Jandira. **Violência contra mulher: um ponto final Saúde em Debate**, vol. 31, núm. 75-76-77, enero-diciembre, 2007, pp. 87-96 Centro Brasileiro de Estudos de Saúde Rio de Janeiro, Brasil.

SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES (Brasil). Secretaria de Política para as Mulheres. **EM 016-SPM/PR**. 16 de novembro de 2004. [S. l.], 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 12out. 2022.

BRASIL, Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos: PL 4559/2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=272058. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. atual. Salvador: JusPodivm, 2019. 384 p.

FERNANDES, **Maria da Penha Maia**. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. atual. Fortaleza, Ceará: Armazém da Cultura, 2010. 220 p.

DE CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 367 p.

FONAVID. **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Natal, 2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**.

Ministério Público do Estado de São Paulo: **IMPACTO DA PANDEMIA PARA MULHERES e MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: um retrato de São Paulo. 2021**.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: Violência doméstica e familiar**. Considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada, artigo por artigo. 2. Ed. Campinas: Servanda, 2008. 262 p.

PACHECO, Luciana Botelho. **Como se fazem as leis**. 2. Ed. Brasília: Edições Câmara, 2009. 79 p.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. 241 p.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, 6 ed., p. 626.

LIMA, Fausto Rodrigues de Gonçalves, Ana Paula Schwelm. A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>. Acesso em 09 set. 2022.

DO AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Lei Maria da Penha: sentença penal não extingue medida protetiva**. Jusbrasil, [S.l.], p. 1-8, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/554778724/lei-maria-da-penha-sentenca-penal-nao-extingue-medida-protetiva>. Acesso em: 5 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Assessoria de Comunicação. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, aponta levantamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, [s.l.], 10 mar 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10570/Brasil+bate+recorde+de+feminic%C3%ADdios+em+2022%2C+aponta+levantamento>. Acesso em: 9 maio 2023.

A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [S. l.], p. 1-6, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

ASPECTO financeiro diante da violência doméstica como fator de risco e característica emancipadora da mulher. Jornal da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente

Prudente, SP, p. 1-15, 23 mar. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/bialp/Downloads/autor++4325+CORRIGIDO+-+Artigo+-+Laura+Neves+Piciula+-+ASPECTO+FINANCEIRO+DIANTE+DA+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA+COMO+FATOR+DE+RISCO+E+CARACTER%C3%8DSTICA+EMANCIPADORA+DA+MULHER.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel F. de. **Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros**. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 01-20, abr. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872021000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 14 maio 2023. <http://dx.doi.org/10.5935/1980-6906/ePTPSP13040>.

Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. Agência Brasil, [S. l.], p. 1-5, 2 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 14 maio 2023.

FILHO, Vladimir Brega. **Federalização das violações de direitos humanos**. *Revista de Direito UFMG*, [S. l.], p. 1-13, 15 jul. 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p67.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

Denúncias de violações de direitos humanos podem ser feitas pelo Telegram. [S. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-podem-ser-feitas-pelo-telegram>. Acesso em: 15 maio 2023.

BERNARDES, Marcia Nina. **Racializando o feminicídio e a violência de gênero: reflexões sobre a experiência brasileira**. *Revistas Anais de Seminário*, [S. l.], p. 1-32, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_163.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

INTERSECCIONALIDADE entre raça, classe e gênero: conheça o pensamento de Angela

Davis, filósofa e ativista dos direitos civis norte-americana. [S. l.],. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/filosofia/angela-davis#2>. Acesso em: 15 maio 2023.

RAIO X do feminicídio em São Paulo É possível evitar a morte. Revista Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, [S. l.], p. 1-24, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 15 maio 2023.

MOTA, Adriana; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **A violência contra as mulheres na perspectiva da segunda década do século XXI - Experiências e desafios.** Revista Tecele Mulher, Nova Friburgo/RJ, p. 57-73, 1 jun. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.